

UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO

**O CRIME DE DANO NA ARTE URBANA E NO *GRAFFITI***

MESTRADO FORENSE

Vera Mântua Guimarães

Sob orientação do Professor Doutor Pedro Garcia Marques

**Abril de 2018**

## **Siglas e Abreviaturas**

Ac. – Acórdão

Art. – Artigo

CP - Código Penal

CPP - Código de Processo Penal

CRP - Constituição da República Portuguesa

STJ - Supremo Tribunal de Justiça

TC - Tribunal Constitucional

TRC - Tribunal da Relação de Coimbra

TRE - Tribunal da Relação de Évora

TRG - Tribunal da Relação de Guimarães

TRL - Tribunal da Relação de Lisboa

TRP - Tribunal da Relação do Porto

## Índice

1. Introdução .....	4
2. <i>Graffiti</i> – Arte ou Vandalismo .....	7
3. Bem jurídico protegido pelo crime de dano.....	12
3.1. Crime contra a propriedade ou crime contra o património?.....	12
4. Conceitos: destruir, danificar, desfigurar, tornar não utilizável.....	14
4.1. Destruir.....	16
4.2. Danificar.....	17
4.3. Desfigurar.....	18
4.4. Tornar não utilizável.....	20
5. A relevância do valor económico .....	22
5.1. A criação de valor e a tutela da propriedade .....	26
5.2. A criação de valor e o enriquecimento sem causa.....	27
5.3. A criação de valor e a acessão .....	29
6. Âmbito de aplicação do 213.º do Código Penal .....	30
6.1. O critério de qualificação do dano no 213.º é puramente objectivo .....	30
6.2. Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável “coisa destinada ao uso e utilidade públicos” .....	32
7. Propriedade da arte .....	36
7.1. Natureza do Direito de Autor .....	37
7.2. Protecção do Direito de Autor.....	38
8. Arte urbana e o mundo.....	41
8.1. Arte urbana e a política .....	41
8.2. Arte urbana e a igualdade de género.....	42
8.3. Arte urbana e a paz .....	43
8.4. Arte urbana e os animais .....	44
8.5. Arte urbana e o meio ambiente.....	45
9. Conclusão .....	47
10. Bibliografia.....	49

## 1. Introdução

O presente trabalho tem como principal objectivo compreender a interligação e os problemas que se levantam aquando da conjugação do crime de dano, da arte urbana e dos *graffiti*. Por um lado, de que forma é que a arte urbana e o *graffiti* implicam o crime de dano e por outro, em caso de resposta positiva e negativa, que questões se levantam.

No primeiro capítulo, iremos procurar explicar a relação entre a arte urbana, os *graffiti* e o crime de dano. Procuraremos perceber em que medida é que as origens da arte urbana e do *graffiti* e a sua evolução contribuíram para a percepção e eventual ligação ao crime de dano. Importa perceber não só a dinâmica entre o direito e os artistas de rua na vida prática, como a postura e pensamento da sociedade civil e dos tribunais perante o seu trabalho. É essencial compreender em que medida os trabalhos dos artistas urbanos em certa altura foram quase unanimemente considerados crime, por que razão a tendência ser a de passarem a ser considerados arte e que influência têm as diferentes opiniões públicas na valorização e apreciação da arte urbana.

No segundo e terceiro capítulos, iremos analisar o crime de dano na sua vertente mais técnica. Para compreender a relação entre a arte urbana, o *graffiti* e o crime de dano, importa esclarecer que bens jurídicos o legislador pretendeu proteger com a tipificação deste crime.

Depois de percebermos o enquadramento do crime de dano e o que ele protege, importa analisar a forma de protecção. O tipo, como vamos analisar no quarto capítulo, prevê quatro tipos de condutas típicas. A doutrina e a jurisprudência não interpretam unanimemente estas condutas, conduzindo conseqüentemente a resultados diferentes e a uma insegurança jurídica. Em que medida e por que razão é que perante dois comportamentos aparentemente idênticos a doutrina e a jurisprudência têm opiniões tão distantes. Na verdade, o tipo de crime e as suas condutas estão descritos, intencionalmente pelo legislador, com conceitos relativamente abstractos e abrangentes, tornando necessário delimitar a sua aplicação às inúmeras combinações possíveis de comportamentos.

Considerámos essencial analisar a importância do valor no âmbito do crime de dano. Na sequência de comportamentos que tradicionalmente se traduzem e resultam em arte urbana, o valor económico surge necessariamente associado. Na realidade, e porque a tendência, não obstante cada vez menos, tem sido associar o crime de dano à arte urbana e ao *graffiti*, o aumento do valor no património dos proprietários, legítimos possuidores e detentores, surgiu como uma questão de elevada importância e levanta outros problemas. Tendencialmente, a jurisprudência e a doutrina estudam a concretização do crime de dano no sentido do prejuízo e da diminuição do valor patrimonial na propriedade do lesado. A própria construção do tipo indica esse sentido interpretativo. Ora, actualmente, com a proliferação e institucionalização da arte urbana e a consequente valorização e reconhecimento pela comunidade, levantam-se problemas como: e se, a conduta que a jurisprudência tendencialmente qualifica como crime de dano, valorizar o património do lesado? Procuramos perceber em que medida é que consubstancia crime de dano quando o valor do património não diminui e se efectivamente o valor é exigível para que se verifique o preenchimento do tipo. Acrescem a estas questões do valor, outras relacionadas com os institutos civis do enriquecimento sem causa ou da acessão industrial.

Característica principal da arte urbana é o facto de nascer, permanecer e possivelmente desaparecer na rua e em locais públicos. Por esta razão, tornou-se essencial perceber o critério de preenchimento do tipo do crime de dano qualificado presente na alínea c) do n.º 1 do artigo 213.º do Código Penal.

Outra questão que se levanta, que importa mencionar neste trabalho, tratada no sétimo capítulo, é a questão da propriedade da obra de arte urbana. A questão levanta-se na medida em que, por se tratar de *arte urbana*, a propriedade da obra pode eventualmente confundir-se com a propriedade do objecto onde esta se insere. Tendencialmente, a arte urbana surge em propriedade alheia, dispersa pelas ruas e em locais públicos. Por esta razão é susceptível de se confundirem os direitos de propriedade.

Por fim, e não menos relevante, a figura da arte urbana e do *graffiti* entendidos como arte no mundo de hoje. Não obstante haver uma tendência para aceitar a arte urbana como verdadeira arte, importa perceber o papel que esta possui nos dias de hoje. A sua característica urbana torna-a essencial para a facilidade de divulgação de questões

mediáticas do quotidiano, como por exemplo a igualdade de género, a indústria alimentar ou problemas ambientais, entre outros. O entendimento e a perspectiva que hoje a sociedade tem perante a arte urbana e o *graffiti*, comparativamente ao que outrora tivera, permitem uma relativização quanto a sua constituição como crime? Procuraremos compreender, ao longo deste trabalho, de que forma o papel que a arte urbana desenvolve nos dias de hoje se alterou, face ao seu início nos anos 70. O que antes se considerava crime de dano, hoje considera-se arte, mas será assim para todas as circunstâncias?

Na conclusão, pensamos que será essencial uma consolidação de todas as matérias que abordámos durante o trabalho. A articulação do entendimento original com o entendimento actual da arte urbana e as consequências que daí resultam perante o crime de dano. Não obstante se verificar essencial abordar as temáticas mais técnicas do crime de dano na sua generalidade, procuraremos, ao longo do trabalho e especialmente na conclusão, a sintetização e aplicação ao caso concreto.

## 2. *Graffiti* – Arte ou Vandalismo

Se os *graffiti* e as pinturas urbanas constituem arte ou apenas reproduzem a delinquência na rua é uma das grandes questões que leva a que a legislação, a jurisprudência e a opinião pública não sejam unânimes.

Na sua origem, os *graffiti* e pinturas urbanas serviram não só como forma de comunicação entre a comunidade mais jovem nos anos 70, mas também como demonstração clandestina de descontentamento, forma de expressão e rebeldia. Por estas razões, os meios de comunicação e os órgãos de polícia criminal muitas vezes se referiam aos *graffiters* como “inimigos da sociedade”, “vândalos” com “desejos anarquistas”<sup>1</sup>. Por definição, *graffiti* consubstanciava “uma deliberada destruição ou danificação da propriedade pública e privada”.<sup>2</sup>

Não obstante as suas origens históricas, é indiscutível que se tem assistido a uma institucionalização do *graffiti* por parte das iniciativas governamentais, do turismo, da valorização imobiliária, entre outros factores. Inúmeros fenómenos contribuíram para o que hoje entendemos por arte urbana e que separou duas eras: a era clandestina e proibida desenvolvida contra o sistema e a era da arte urbana exposta em galerias de arte e disseminada pelo mundo.

Por um lado, a evolução do próprio *graffiti* influenciou a forma como a comunidade o passou a encarar. A evolução das meras frases no metro de Nova Iorque para os murais com cores vivas e precisão de forma aproximaram os *graffiti* do conceito de arte. A sua evolução passou também pela contribuição nos assuntos mais paradigmáticos como questões ambientais, direitos humanos e dos animais, igualdade de género, entre outros, como veremos adiante. Por estas razões, a credibilidade da arte urbana cresceu e ganhou estatuto na sociedade e foi diminuindo a sua associação a comportamentos criminosos, anarquistas e destrutivos.

---

<sup>1</sup> Andrea Mubi Brighenti, “Graffiti, street art and the divergent synthesis of place valorization” in Ross, Feffrey Ian (ed.), *Contemporary urbanism - Routledge Handbook of Graffiti and Street Art*. London: Routledge, March 2016, pp. 158–167;

<sup>2</sup> <https://www.widewalls.ch/is-graffiti-art-or-vandalism/>, Consulta em: 10-01-2018;

O próprio conceito de arte evoluiu, aproximando os *graffiti* da chamada arte contemporânea, que recorria a instrumentos e técnicas alternativos.<sup>3</sup>

Também a disseminação das obras pela *internet* contribuiu para o reconhecimento dos *graffiti* como uma arte que unia, não só uma comunidade, mas as comunidades umas às outras, contribuindo para uma uniformização e globalização da arte urbana.

A conseqüente proliferação das obras e dos desenhos urbanos pela *internet* contribuiu para a dinamização no turismo directamente ligado à arte urbana. Iniciativas políticas e incentivos turísticos levaram a uma aproximação da sociedade civil às artes urbanas, contribuindo para o seu reconhecimento como verdadeira arte.<sup>4</sup>

A dinamização do turismo contribui para uma conseqüente dinamização dos bairros que antes se destacavam pela criminalidade e exclusão social.<sup>5</sup> Nessa medida, inflacionou a subida do preço dos imóveis, como veremos adiante, à deslocação de cafés, restaurantes, comunidades artísticas e galerias de arte, transformando os bairros em espaços associados a estilos de vida alternativos, incentivados pela criatividade e moda urbana<sup>6</sup>.

A nova geração do *graffiti* institucionalizado gerou descontentamento e inúmeras críticas por parte da comunidade urbana. O artista francês Christian Guémy chegou a lamentar que a nova geração de artistas urbanas tenha vendido o espírito original do

---

<sup>3</sup> Por exemplo as instalações, objectos do dia-a-dia, tintas, *sprays*. <http://www.museumofthecity.org/project/graffiti-art-or-vandalism/> Consulta: 24-01-2018;

<sup>4</sup> Em vários países temos acesso a passeios organizados exclusivamente dedicados à arte urbana, por exemplo em Paris, Lisboa, Londres, Berlim, Barcelona: <http://streetartparis.fr/street-art-tours-paris/>, <https://www.getyourguide.pt/lisboa-l42/grafite-e-arte-urbana-tc30/>, <https://freetoursbyfoot.com/london-tours/walking-tours/london-graffiti-and-street-art-tour/>, <http://alternativeberlin.com/tours/berlin-graffiti-workshop-and-street-art-tour/>, <https://www.barcelonastreetstyletour.com>, <https://freetoursbyfoot.com/new-york-graffiti-street-art-tours/> Consultas: 24-01-2018;

<sup>5</sup> O bairro de Chelsea, em Nova Iorque por exemplo <http://themidtowngazette.com/2014/10/street-art-contributes-to-property-values-neighborhood-character-in-chelsea/> Consulta: 26-02-2018;

<sup>6</sup> Mubi Brighenti, *Graffiti, street art ...* ob., cit., p. 158–167. Neste sentido, como Theaster Gates na sua *TED Talk* faz referência à nossa capacidade de moldar as circunstâncias e o poder da arte e da cultura para a transformação social, [https://www.ted.com/talks/theaster\\_gates\\_how\\_to\\_revive\\_a\\_neighborhood\\_with\\_imaginat\\_ion\\_beauty\\_and\\_art](https://www.ted.com/talks/theaster_gates_how_to_revive_a_neighborhood_with_imaginat_ion_beauty_and_art), Consulta: 24-01-2018;

*graffiti* ao condicionar as suas obras e o seu trabalho aos novos modos culturais e aos *standards* e limites da *internet*.<sup>7</sup>

O *The New York Times* na sua página dedicada a opiniões, lançou um debate “*When Does Graffiti Become Art?*”<sup>8</sup> onde participaram quatro personalidades ligadas ao mundo das artes – Lu Olivero, Eric Felisbret, Lady Pink e Heather Mac Donald.

Na opinião de Lu Olivero, não obstante o *graffiti* desafiar a legalidade consegue, simultaneamente, servir o bem público através dos comentários artísticos sobre a sociedade. Defende que, apesar da progressiva aceitação, o *graffiti* precisa da lei para funcionar fora dela. É fora da lei que a inovação nasce e é o que faz a arte evoluir.<sup>9</sup>

Na mesma linha foca-se Eric Flisbret, quando afirma que é irrelevante distinguir entre a arte e a criminalidade no que diz respeito à arte urbana, porque para esta ser verdadeira e original, tem que ter um pouco de ambos. Um artista urbano, ao mesmo tempo que trabalha com galerias, tem que estar disposto a trabalhar na ilegalidade e assumir esse risco, na medida em que esse foi o princípio fundador da arte que pratica. Na sua perspectiva, a legalidade e a regulamentação retiraram às obras a liberdade, criatividade e pureza dos artistas.<sup>10</sup>

Lady Pink, uma artista urbana, reconhece que a sociedade ainda não encara este género de arte como uma verdadeira arte, mas como um incentivo ao vandalismo. Assume que limpa os muros do prédio onde vive de tempos em tempos, mas que isso é o preço a pagar por se viver em áreas urbanas. Defende que a revolução é uma característica que fortalece uma sociedade, e acredita na arte urbana como um meio de fortalecer as gerações mais novas.<sup>11</sup>

Por fim, Heather Mac Donald, ao contrário das últimas três opiniões, admite que a pergunta “*When does graffiti become art?*” é irrelevante na medida em que, nas suas

---

<sup>7</sup> Mubi Brighenti, in *Graffiti, street art ...* ob, cit, pp. 163–164;

<sup>8</sup> Quando é que o *Graffiti* passou a ser arte?;

<sup>9</sup> <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/07/11/when-does-graffiti-become-art/graffiti-is-a-public-good-even-as-it-challenges-the-law>, Consulta 06-01-2018;

<sup>10</sup> <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/07/11/when-does-graffiti-become-art/legal-venues-celebrate-graffiti-as-an-art-form>, Consulta 06-01-2018;

<sup>11</sup> <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/07/11/when-does-graffiti-become-art/graffiti-is-young-cool-creative-let-it-happen>, Consulta 06-01-2018;

palavras, é sempre vandalismo. Por definição, o *graffiti* é feito sem autorização do proprietário e, nessa medida, não será outra coisa que não um crime.<sup>12</sup>

Independentemente da opinião que se tenha e dos seus fundamentos, a realidade é que actualmente existem inúmeros artistas, reconhecidos como tal, que foram acusados e condenados por crimes de dano pela actividade do *graffiti*.

Shepard Fairey, um dos artistas urbanos mais reconhecidos mundialmente, foi acusado e detido pelo crime de dano, colocando em causa e levantando a questão da liberdade de criação artística.<sup>13</sup>

Alice Pasquini, uma das mais reconhecidas artistas urbanas italianas, foi acusada e condenada por destruição de propriedade. A sentença reconheceu que a conduta da artista consubstanciava uma forma de destruição, sem aprofundar muito a questão. Mais tarde, a artista afirmou que só tencionava tornar o mundo mais artístico e sublinhou a hipocrisia da sociedade quando foi convidada para exhibir as suas obras de arte numa galeria (obras essas, fundamento para a sua condenação).<sup>14</sup>

Anthony Lister, um artista cujas obras estão dispostas em todo o mundo, foi condenado pelo crime de dano. A acusação sustentou a sua argumentação com base no respeito pela propriedade, não obstante incentivarem e apoiarem todo o tipo de artes, incluindo a arte urbana.<sup>15</sup>

Inúmeros outros artistas como Kenny Scharf, Keo, Zevs, Cope2 foram também condenados por crimes de dano enquanto produziam as suas obras, que mais tarde seriam exibidas ao público.<sup>16</sup>

---

<sup>12</sup> <https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/07/11/when-does-graffiti-become-art/graffiti-is-always-vandalism>, Consulta 06-01-2018;

<sup>13</sup> <https://www.widewalls.ch/after-detroit-shepard-fairey-arrested-in-la/>, Consulta 07-01-2018;

<sup>14</sup> <https://www.widewalls.ch/alice-pasquini-bologna-court-vandalism/>, Consulta 07-01-2018;

<sup>15</sup> <https://www.theguardian.com/artanddesign/2016/jan/28/brisbanes-banksy-found-guilty-of-wilful-damage-over-graffiti-artworks>, Consulta 07-01-2018;

<sup>16</sup> <https://www.widewalls.ch/10-street-art-arrests-rebels-to-the-core-street-artists-arrested/>, Consulta 07-01-2018;

É clara e ainda presente a bipolaridade de atitudes perante os *graffiti* e a arte urbana. Não obstante a evolução ir no sentido da aceitação como uma verdadeira arte, a falta de regulamentação, de unanimidade e coerência dos tribunais, como veremos adiante, provoca na sociedade civil e nos artistas um sentimento de insegurança jurídica, sublinhando e levantando problemas de consciência de ilicitude.

### **3. Bem jurídico protegido pelo crime de dano**

*“Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável coisa alheia, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.”<sup>17</sup>*

#### **3.1. Crime contra a propriedade ou crime contra o património?**

Para melhor compreensão do crime de dano e da sua abrangência, importa ter em conta o seu enquadramento no ordenamento jurídico português.

Através de uma análise do Código Penal actualmente em vigor, podemos distinguir essencialmente duas categorias de protecção no âmbito dos crimes contra o património – os crimes contra a propriedade e os crimes contra os direitos patrimoniais e património em geral.

O legislador, ao atribuir categorias aos crimes contra o património, pretendeu salientar as suas diferenças. Enquanto que os crimes contra a propriedade se concretizam em comportamentos que põem em causa o exercício de faculdades associadas ao direito de propriedade, nos crimes contra os direitos patrimoniais e património em geral, o que importa é o reflexo da acção do agente sobre o património.

Tendo como exemplo os crimes de furto, roubo e, entre outros, o dano, o legislador preocupou-se com a (im)possibilidade de a vítima exercer, em pleno, as faculdades inerentes ao direito de propriedade sobre o bem.<sup>18</sup> Em circunstâncias como estas, mais do que um prejuízo no seu património, o direito de propriedade em todas as suas vertentes, viu-se restringido.

Importa sublinhar que quando nos referimos a vítima, abrangemos de igual forma o proprietário, o detentor e o possuidor, na medida em que todos dispõem legitimamente do bem, adoptando o conceito de ofendido presente no artigo 113.º do Código Penal

---

<sup>17</sup> Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, Novembro 2015, p. 833;

<sup>18</sup> Nesse sentido, cf. Manuel da Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II*, Artigos 202.º a 307.º, Coimbra Editora, Coimbra, 1999, p. 207;

(doravante, CP).<sup>19</sup> Por exemplo, um locatário de um automóvel destruído, deixou de poder exercer as faculdades que legitimamente lhe eram concedidas pelo contrato de locação.

---

<sup>19</sup> Nesse sentido, Jorge de Figueiredo Dias, in *Direito Penal Português, Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas Editorial Notícias, Lisboa, 1993, §1071 e §1072 e Manuel de Oliveira Leal-Henriques, e José Carrilho de Simas Santos, in *O Código Penal de 1982, Vol. I*, Rei dos Livros, Lisboa, 1986, p. 555, bem como se admitiu no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 3 Maio 2004 (Processo 555/04 Heitor Pereira Carvalho Gonçalves) “(...) não resulta que seja portadora de qualquer título que a legitime a defender a posse e a propriedade da fracção (...)”; Contra, restringindo “o direito de queixa ao proprietário” Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense ... ob.*, cit., p. 237;

#### 4. Conceitos: destruir, danificar, desfigurar, tornar não utilizável

O tipo objectivo do crime de dano comporta quatro condutas típicas alternativas: destruir, danificar, desfigurar e tornar não utilizável. Parece-nos que a intenção do legislador, ao incluir estas quatro condutas na incriminação do comportamento, foi a de tentar abarcar o maior número de variáveis de comportamentos e, nesse sentido, conceder à propriedade a maior protecção possível.

Implicar quatro condutas na descrição do tipo objectivo do crime em causa, permite a superação das eventuais limitações e lacunas que as teorias da substância, da função e do estado originariam na punição dos agentes.<sup>20</sup> A concretização da incriminação dos comportamentos implica necessariamente a conjugação das teorias *supra* referidas, sob pena de se incriminarem comportamentos que não merecem tutela penal (não obstante poderem merecer eventualmente tutela civil) e o contrário. Subscrevendo esta linha de pensamento, cuja tendência tem sido muito característica da jurisprudência alemã, seria possível qualificar como dano o comportamento de *graffitar* uma estátua, ou fazer buracos com uma picareta numa parede.<sup>21</sup> Nesta perspectiva, dano abrangeria aqueles comportamentos em que a substância se vê lesada, não só na vertente negativa como na positiva, i.e., um acrescento (e não apenas uma diminuição) à substância original.

Importa, para a discussão no nosso caso concreto, referir a linha que defende que “a utilização de uma coisa pertence também o gosto pela sua aparência sem nódoas”<sup>22</sup>. Esta questão é crucial no tema que discutimos, na medida em que, regra geral, a arte urbana e o *graffiti* em particular afectam sobretudo a dimensão estética do objecto. Torna-se, portanto importante percebermos quais as dimensões da propriedade efectivamente protegidas para podermos chegar à conclusão de incriminar (ou não) certos tipos de comportamentos.

---

<sup>20</sup> Na sequência do pensamento de Costa Andrade em *Comentário Conimbricense ... ob.*, cit., p. 216;

<sup>21</sup> Como Costa Andrade refere no parágrafo §35, fazendo a contraposição com a adopção, por parte de alguns autores alemães, de apenas uma ou outra teoria, diga-se *Maurach* por exemplo.;

<sup>22</sup> Como defende Engisch, em *Vom Weltbild der Juristen 1965*, 159 e refere Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense ... ob.*, cit. p. 217

A característica “corporeidade” é, para todos os autores, um dado a ter e conta aquando da incriminação. A opinião diverge quando se trata de delinear a medida da “corporeidade”.

Autores como Costa Andrade e Teresa Beleza<sup>23</sup> defendem que não existe crime de dano se, não obstante atingir-se a forma exterior do objecto, não for afectada a sua integridade física, usando como exemplo o que estamos a tratar ao longo destas páginas, “pintar *graffiti*”, argumentando que não contenderia com a identidade física da coisa. Esta doutrina<sup>24</sup> reconhece que acções que, em concreto, se acabam por revelar prejudiciais para o proprietário e/ou legítimo possuidor/detentor, não estão cobertas pela tutela do crime de dano.

Não podemos concordar com este pensamento quando se afirma que “*pintar graffiti*” numa parede branca não atinge a integridade física da mesma e, por conseguinte, não configura crime de dano. O legislador, quando, extensivamente, descreveu quatro condutas típicas para um só crime pretendeu precisamente abarcar o maior número de actuações danosas possíveis sobre o objecto. Admitimos que “*pintar graffiti*” não configure uma destruição da coisa ou uma actuação que torne a coisa não utilizável. Não obstante, o critério da desfiguração também está presente na descrição do tipo objectivo e pensamos adequar-se exactamente a estas situações. Não compreendemos, salvo o devido respeito, como é que se sustenta que não configura dano o que não atingir a integridade física da coisa, “*mesmo que seja apenas na sua forma exterior*”. Ora, “*apenas a forma exterior*” não merece tutela penal?

Também na linha desta doutrina, não configura crime de dano a acção que, não obstante atinja a integridade física da coisa, não ponha “*em causa a sua função, isto é, não afastam nem reduzem a utilizabilidade que lhe foi destinada*”.

Mais uma vez, a desconsideração da forma exterior e a desconsideração do direito do proprietário/possuidor/detentor da coisa de dispor esteticamente dela como entender não parece ser tutelada pelo crime de dano, segundo esta doutrina. Não podemos concordar com a teoria de que, não pondo em causa a função, a utilizabilidade, então não temos crime de dano. Admitimos que esse critério possa ser orientador para decidir no

---

<sup>23</sup> Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense ... ob., cit. e BELEZA, Teresa Pizarro/PINTO, Frederico da Costa, A Tutela Penal do Património após a Revisão do CP*, AAFDL, Lisboa, Abril 1998, p. 87;

<sup>24</sup> No mesmo sentido, Teresa Beleza in *A Tutela Penal ... ob., cit., p. 87*;

caso concreto, mas não podemos objectivamente afirmar que afasta necessariamente a punibilidade. Defender que a utilizabilidade e funcionalidade de um objecto é determinante para a sua tutela, seria admitir que vivemos numa sociedade em que apenas releva o utilitário e que não é protegido o estético. Seria amputar do objecto uma das suas características, a sua dimensão estética. Admitindo a funcionalidade como factor excludente, então em que situações se determinaria a punição do comportamento pelo acto de desfigurar?

Na continuação da linha de pensamento que estamos a acompanhar, mais sensíveis são as situações em que se “*melhoram ou reforçam a utilidade funcional das coisas*”. Mais uma vez aparece em destaque, a “*utilidade funcional*”. Já tivemos oportunidade de nos pronunciar relativamente a essa questão. No entanto, interessa-nos agora perceber o sentido do melhoramento ou reforço.

A palavra dano pressupõe um prejuízo. Na sequência e em virtude do defendido *supra*, aceitamos que a conduta de *graffitar* uma parede preencha os comportamentos descritos no tipo do crime de dano. Admitindo que a palavra dano pressupõe prejuízo, será razoável defender que, um artista urbano mundialmente conhecido que pinte o meu carro, sem o meu consentimento, passando este a valer o dobro do seu valor, deixe de configurar um crime de dano e por isso deixe de merecer tutela penal? Será razoável um proprietário de uma casa, independentemente da sua vontade, estar susceptível à criação de arte urbana na sua propriedade?

Ao admitirmos que as condutas que melhoram ou reforçam o objecto excluem a protecção, não configurando crime de dano, leva a que se defenda que o critério seja apenas o prejuízo patrimonial e não a verdadeira protecção das faculdades que o direito de propriedade implica.

#### **4.1. Destruir**

É relativamente unânime na doutrina que o primeiro comportamento descrito no tipo – *destruir* – consubstancia a mais grave das condutas.

A destruição parece implicar um sacrifício de um dos elementos mais característicos do objecto, a sua funcionalidade, e ao mesmo tempo a sua identidade.<sup>25</sup>

A doutrina aponta como requisito mínimo a integridade material da coisa e a inutilização da função, sublinhando que “não são típicas as condutas que (...) melhoram ou aumentam a funcionalidade da coisa”.<sup>26</sup>

Na jurisprudência (onde podemos encontrar também linhas de argumentação do Ministério Público), o conceito de destruição segue também um caminho pacífico, sublinhando e citando M. Leal-Henriques e M. Simas Santos no Código Penal Anotado, 1996, que destruição implica, não obstante a matéria existente, a individualidade do objecto desaparece.<sup>27</sup> No mesmo sentido, fazendo referência à Doutrina defendida por Victor de Sá Pereira e Alexandre Lafayette por referência a Costa Andrade, a jurisprudência serve-se das palavras devastar, desfazer, abater, demolir, derrubar, destroçar, para as incluir no âmbito da destruição, realçando sempre que essencial é “a perda da utilidade” e “o sacrifício da coisa”.<sup>28</sup>

#### 4.2. Danificar

Reconhecemos que a fronteira entre a destruição e a danificação é bastante ténue. Na linha de Costa Andrade, a danificação, ao contrário da destruição, parece implicar os resultados, desta vez alternativamente, de perda da substância ou integridade física. Interessa-nos, para mais tarde analisar com pormenor, os exemplos que o autor dá,

---

<sup>25</sup> Neste sentido, José António Barreiros, em *Crimes contra o património*, Universidade Lusíada, Lisboa, 1996, quando refere a “*pura eliminação ou supressão da respectiva autonomia, individualidade ou capacidade de funcionamento, através de demolição ou desmembramento*” ou Costa Andrade em *Comentário Conimbricense ... ob., cit., p. 221*, quando faz referência à “*perda total da utilidade da coisa (...) sacrifício da sua substância*”;

<sup>26</sup> Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código Penal ... op., cit., p. 833*;

<sup>27</sup> Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 9671/12.4TDPRT-A.P1, Relator Ana Bacelar, de 09-09-2015;

<sup>28</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 4/14.6PMPRT.P1, Relator Lígia Figueiredo, de 14-06-2017;

considerando danificar o acto de riscar um automóvel, riscar um quadro, derrubar pedras de um muro ou parede.<sup>29</sup>

José António Barreiros foca a caracterização de danificação sobre o funcionamento do objecto. Para o autor, cometeria o crime de dano, preenchendo o pressuposto da danificação, o agente cuja conduta implicasse “*um estrago relevante no valor de troca ou de uso da coisa*”.<sup>30</sup>

Também a jurisprudência, no conceito de “danificar”, associa frequentemente a questão do valor económico. Ao contrário da destruição, aquela implicaria uma perda parcial da sua integridade, acabando por sofrer uma “diminuição do seu valor económico ou da sua utilidade específica”.<sup>31</sup>

### 4.3. Desfigurar

A conduta de “desfiguração” é a que mais nos interessa analisar, atendendo ao objecto na nossa tese. É pacífico que a conduta em análise se relaciona necessariamente à imagem e ao exterior da coisa.

Na óptica de Costa Andrade, não basta que a conduta altere a imagem da coisa, exigindo para além disso que seja ultrapassado “o limiar mínimo de danosidade social próprio do crime de Dano”. Esclarece o autor que este limiar se define pelo critério da reparabilidade do dano e os consequentes custos associados, como o tempo, dinheiro e trabalho.<sup>32</sup> Considera o autor que não consubstancia crime de dano a colagem de cartazes em paredes e construções abandonadas “cuja aparência exterior não se revista de qualquer interesse” e ainda que “redunde em mero atentado a valores paisagísticos ou urbanísticos”.

---

<sup>29</sup> Costa Andrade em *Comentário Conimbricense ... ob., cit., p. 222*; No mesmo sentido Pinto de Albuquerque, em *Comentário do Código Penal ... ob., cit.,* quando refere “*afecção da integridade física da coisa, com modificação da substância da coisa ou diminuição da sua funcionalidade*” p. 834;

<sup>30</sup> José António Barreiros, em *Crimes ... ob., cit., p. 140.*;

<sup>31</sup> Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 9671/12.4TDPRT-A.P1, Relator Ana Bacelar, de 09-09-2015, citando os autores Leal Henriques e Simas Santos, em *Código Penal Anotado*, Lisboa, 1996, p. 510.;

<sup>32</sup> Costa Andrade em *Comentário Conimbricense ... ob., cit., pp. 219 e 222*;

Ora, o “límiar mínimo de danosidade social próprio do crime de Dano”, que anteriormente se referiu, usado como critério por este para tornar típica a conduta não parece ser o único, já que exige o “interesse” do objecto e que não se resume aos “meros” valores paisagísticos. Admitir estes dois critérios como determinantes da tipicidade do comportamento, não só atende a uma enorme subjectividade, na medida e na determinação do que seja aparência exterior com interesse, como não atende à letra da lei. São precisamente os “meros atentados a valores paisagísticos ou urbanísticos” que se pretendem proteger quando o legislador faz referência ao comportamento “desfigurar”. Quando se admite que a conduta “desfigurar” se refere a imagem exterior, não se pode retirar a conclusão, sob pena de entrar em contradição lógica, de que não consubstancia o comportamento típico aquele que se resume a “redunde em mero atentado a valores paisagísticos ou urbanísticos”. O valor urbanístico e paisagístico de um bem é componente integrante da sua qualidade de bem, e nessa medida é um direito do proprietário e do legítimo detentor e possuidor, querer preservá-lo como tal. Não parece razoável que a propriedade de alguém tenha menos direito a ser protegida, e por isso seja menos tutelada, por não se revestir de tanto “interesse” ou “valor urbanístico” face a outra. Este entendimento não só propicia um tratamento desigual face à propriedade de cada um, como desconsidera uma componente integrante da propriedade, deixando-a no vago critério da subjectividade que é o “interesse”.

Também na linha da alteração da imagem exterior da coisa defende o autor Pinto de Albuquerque<sup>33</sup>, acrescentando, no entanto, o critério cumulativo da “funcionalidade da coisa prejudicada pelo desfiguramento”. Não compreendemos porque é que o autor exige que a funcionalidade seja prejudicada pelo desfiguramento. Se é verdade que a funcionalidade tem que constituir sempre critério de tipicidade, então também é verdade que a propriedade não é protegida por ser um direito tutelado em toda a sua dimensão, mas apenas em função da sua funcionalidade. O proprietário ou legítimo possuidor/detentor que pretenda manter intacto o seu bem, simplesmente porque tem esse direito, tem que saber que este não se encontra protegido e abrangido pela tutela do crime de dano. Admitindo que a funcionalidade de um muro branco é a de não permitir a entrada de estranhos em casa, e adoptando o entendimento que agora estamos a analisar, então não será dano, tendo o dono do muro de suportar os custos da limpeza de um *graffiti*.

---

<sup>33</sup> Pinto de Albuquerque, *in Comentário do Código Penal ... ob.*, cit. 834,

A tendência da jurisprudência tem sido a de considerar a conduta de “desfigurar”, adoptando em parte a teoria de Costa Andrade, como aquela que “alterem a imagem exterior da coisa, querida pelo respectivo proprietário” e tem ainda em conta o prejuízo que causou na reparação e reposição da situação anterior à da conduta.<sup>34</sup> Tem-se admitido que constitui crime de dano o comportamento que “altera a composição material da coisa, da sua parte visível”, argumentando que “a imagem da coisa a salvaguardar é aquela que é escolhida pelo proprietário da coisa, segundo o seu conceito de estética. E apenas esta.”<sup>35</sup>

Em sentido contrário, encontramos jurisprudência que defende que “A simples pintura não causou qualquer destruição, ruptura, ou afectação da estrutura material da coisa ou da sua substância. (...) Pelo contrário houve um adicionamento da tinta necessária para pintar a frase que em nada afecta a estrutura ou a função (...) da acusação não resulta que o viaduto tenha qualquer componente ou interesse visual ou arquitectónico relevante (...) Não estando assim caracterizado um dano (desfiguração danosa) relevante com a dignidade subjacente ao tipo de crime.”<sup>36</sup>

#### **4.4. Tornar não utilizável**

Esta conduta, pela sua natureza de palavras, é unanimemente entendida como referente à lesão da utilidade da coisa.<sup>37</sup> Associada à diminuição da funcionalidade da coisa tem que estar necessariamente em causa a integridade física. Por outras palavras, a diminuição da função da coisa tem que ser originada por uma conduta que tenha ofendido a integridade física do bem.<sup>38</sup>

---

<sup>34</sup> Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 4/14.6PMPRT.P1, Relator Lígia Figueiredo, de 14-06-2017 e Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 319/16.9GBPNT.P1, Relator José Carreto, de 11-10-2017

<sup>35</sup> Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 129/07.4PGMTS.P1, Relator Francisco Marcolino, de 04-11-2009

<sup>36</sup> Acórdão do Tribunal de Coimbra, Processo n.º 3404/06.1TAVIS.C1, Belmiro Andrade de 20-05-2009

<sup>37</sup> José António Barreiros, em *Crimes ... ob., cit.*, p. 140.

<sup>38</sup> Costa Andrade, em *Comentário Conimbricense ... ob., cit.*, pp. 219 e 222 e Pinto de Albuquerque, em *Comentário do Código Penal ... ob., cit.*, p. 834;

Neste comportamento releva encontrar um critério para delinear a função da coisa, podendo dessa maneira determinar a fronteira entre a utilidade e a inutilidade. Costa Andrade faz referência a duas teses defendidas por autores alemães que se referem e pretendem delimitar a função. A tese subjectivista considera que o critério de função da coisa é determinado pelo proprietário enquanto que a tese objectivista determina o critério da função pelos “padrões generalizáveis”. Parece que se tem adoptado pelo equilíbrio das duas teorias, admitindo que só será adoptado exclusivamente o critério subjectivista do proprietário quando estiver em causa o valor de uma “obra de arte”.<sup>39</sup>

A jurisprudência não diverge muito neste conceito de “tornar não utilizável”. Releva essencialmente que a coisa, objecto do comportamento, se torne “inadequada ao fim a que estava destinada, mantendo a sua individualidade, reduzindo a utilidade da coisa relativamente à sua função”.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> Costa Andrade, em *Comentário Conimbricense ... ob., cit.*, pp. 219 e 222 e também, Pinto de Albuquerque, em *Comentário do Código Penal ... ob., cit.*, quando refere “*A funcionalidade da coisa é determinada de acordo com os usos e costumes da sociedade, salvo se o proprietário, possuidor ou detentor legítimo da coisa tiver dado à coisa uma função artística ou religiosa, caso em que a sua vontade é determinante*”, p. 834;

<sup>40</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 456/08.3GAMMV, Relator Henrique Gaspar, de 27-04-2011 e no mesmo sentido o Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 4/14.6PMPRT.P1, Relator Lúcia Figueiredo, de 14-06-2017;

## 5. A relevância do valor económico

Pensamos que é relevante tratar de uma questão que não é muito discutida e não surge com tanta frequência na jurisprudência e doutrina nacionais, mas que pode entrar em conflito e colocar dúvidas aquando a análise do nosso caso concreto – o crime de dano, a arte urbana e o *graffiti* que corresponde ao valor que resulta da conduta típica.

Em toda a análise do crime de dano e a sua aplicação, parece estar sempre implícito um resultado no sentido de prejuízo. Quando destruir implica “perda total” ou “sacrifício”, quando danificar significa “atentado” ou “deficiência tal que o seu estado actual se afasta negativamente do estado anterior”<sup>41</sup>, quando desfigurar configura um “prejuízo na forma ou imagem” e por fim, quando tornar não utilizável consubstancia um acto de “reduzir a utilidade”.<sup>42</sup> Sustentámos e defendemos, tal como outros autores, que o crime de dano tem como objectivo a tutela, não da propriedade em si mesma, mas da possibilidade de exercer os poderes que advêm do direito de propriedade, sem constrangimentos.

### *Doutrina*

Pinto de Albuquerque, sustenta que não releva “(...) que a reparação do prejuízo seja integralmente suportada pelo agente do crime ou pelo seguro da vítima ou que terceiros possam ainda tirar proveito da coisa destruída, como sucede com a sucata de um automóvel (...)”<sup>43</sup> O autor coloca a hipótese de terceiros poderem ainda tirar proveito da coisa destruída. Interpretará de igual forma se for o próprio detentor/possuidor/proprietário da coisa a tirar proveito, ainda que as faculdades do seu direito de propriedade fiquem limitadas? De seguida o autor sustenta que “(...) não são típicas as condutas que melhoram ou aumentam a funcionalidade da coisa (...)” e exige que a alteração da substância da coisa implique necessariamente um defeito na sua funcionalidade, caso contrário não será típica a conduta. Nesse sentido, admite como crime de dano uma

---

<sup>41</sup> Wolff, LK § 303 5 citado por Costa Andrade, em *Comentário Conimbricense ... ob.*, cit., pp. 219 e 222 (sublinhado nosso);

<sup>42</sup> Costa Andrade, em *Comentário Conimbricense ... ob.*, cit., pp. 219 e 222 (sublinhado nosso);

<sup>43</sup> Pinto de Albuquerque, em *Comentário do Código Penal ... ob.*, cit., p. 833;

alteração da imagem externa da coisa (“pintando ou colocando cartazes”, por exemplo) desde que efectivamente a funcionalidade seja posta em causa.

Costa Andrade faz uma breve referência<sup>44</sup> a este ponto, descrevendo exactamente o que pretendemos defender. A verdade é que a tendência normal no crime de dano é o seu resultado configurar-se num prejuízo patrimonial. O autor admite que “Pode consumir-se o crime de Dano sem que tenha como reflexo um prejuízo patrimonial. Nem está excluída a possibilidade de o crime resultar em ganho ou vantagem patrimonial para o proprietário ofendido. (...)” citando ainda o *Reichsgericht* (1900) “a lesão da coisa é diferente do prejuízo patrimonial, uma vez que aquela não implica necessariamente este último, não estando sequer excluído que ela tenha como consequência um ganho patrimonial”.<sup>45</sup>

Contra o último entendimento temos os autores Leal-Henriques e Simas Santos, defendendo que “uma coisa danifica-se quando, sem perder totalmente a sua integridade, sofre um estrago substancial com a consequente diminuição do seu valor económico ou da sua utilidade específica”.<sup>46</sup>

### *Jurisprudência*

Na jurisprudência não são feitas muitas referências ao ganho patrimonial e ao aumento do valor económico. Existem sim breves referências ao valor do prejuízo, de onde podemos retirar algumas conclusões sobre a posição dos tribunais perante este assunto.

Por exemplo, para efeitos de qualificação do dano, “o valor de referência para efeito de qualificação do crime de dano é o valor do *prejuízo* causado no bem visado”.<sup>47</sup> No mesmo sentido a Relação do Porto defende que “só assume relevância típica o dano directamente infligido à coisa, aferindo-se o valor do dano pelos custos da reparação e da desvalorização da coisa, e não os prejuízos imediatos ou os lucros cessantes”.<sup>48</sup>

O Tribunal da Relação do Porto num dos seus Acórdãos procurou fazer uma breve evolução histórica do Código Penal, onde demonstra a preocupação do legislador. “E a

---

<sup>44</sup> Costa Andrade, em *Comentário Conimbricense ... ob., cit.*, p. 207;

<sup>45</sup> *Reichsgericht* 33, p. 180;

<sup>46</sup> Leal-Henriques e Simas Santos, *Código Penal Anotado ... ob., cit.*;

<sup>47</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 568/05.5TAAVR.C1, Relator Jorge Raposo, de 07-11-2007;

<sup>48</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 0110269, Relator Costa Mortágua, de 09-05-2001;

redacção do Código Penal resultante da reforma de 1995 coaduna-se na sua análise literal com as condutas de destruição e inutilização totais, mas exige um esforço interpretativo no sentido de, nos outros casos (destruição parcial, danificação...), fazer corresponder o valor da coisa destruída ou danificada ao valor do prejuízo directamente causado. (...) Já no Código Penal de 1886 (art. 472.º) é o valor do prejuízo causado e não o valor da coisa que agrava a pena. O Código Penal, na sua versão de 1982 (...) como referente o valor do prejuízo e não o valor da coisa (...).<sup>49</sup>

Em sentido contrário, o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra sustenta “a inexistência de quantificação do prejuízo causado com uma conduta não significa, *ipso facto*, que esta seja insignificante e, conseqüentemente, indigna para justificar a atuação do direito penal (...) o facto de não se ter conseguido quantificar a lesão causada não releva para a decisão de integrar, ou não, a conduta no tipo legal de crime de dano”<sup>50</sup>

A tendência da jurisprudência, analisada a evolução do pensamento legislativo e atentando ao caminho doutrinal, parece ser a de considerar o valor um factor que efectivamente importa para efeitos de qualificação do crime, quantificação do valor a indemnizar e aplicação da medida da pena concreta. Não obstante a clara importância do valor, verificamos que o pensamento segue um sentido – quanto maior o prejuízo patrimonial, mais contribui para a qualificação do crime, mais contribui para um aumento do valor da indemnização e mais contribui para o aumento da medida da pena concretamente aplicável. Pensamento inverso, e não diverso, também se aplica – não sendo possível quantificar o prejuízo patrimonial, ficar-se-á pela condenação em crime de dano simples, será devida uma indemnização menor e a medida concreta da pena atenuar-se-á. Resultará diferente quando estamos perante um ganho patrimonial?

Nesta linha de pensamento, importa considerar situações reais que, nos dias de hoje, são susceptíveis de surgir nos tribunais.

Imaginemos o seguinte exemplo: *Um artista urbano mundialmente conhecido, durante a noite, pinta um muro de uma casa. Em virtude do seu comportamento, inutiliza*

---

<sup>49</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 10/11.2GATBC.P1, Relator Eduarda Lobo, de 09-01-2013;

<sup>50</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 261/13.5GAMMV.C1, Relator Olga Maurício, de 17-09-2014;

*o muro na medida em que, para retirar a tinta, tinha que se destruir o muro, implicando avultados gastos ao proprietário. Admitindo que os gastos de destruição do muro e construção de um novo concretizariam o valor de prejuízo em 1.000,00€, o muro e a casa, por se tratar de um artista mundialmente conhecido, valorizaram em 50.000,00€, aparecendo a casa nos meios de comunicação, trazendo um grande afluxo de turistas para apreciar a obra o artista.*

As questões que nos surgiram aquando da elaboração e estudo do presente trabalho e relacionadas com o valor foram as seguintes:

1. Porque houve um ganho patrimonial, e não um prejuízo, em termos puramente económicos, o exercício do direito de propriedade do proprietário/legítimo possuidor/detentor não merece tutela?
2. Tendo em conta a valorização do objecto para o proprietário, estaremos perante um caso de enriquecimento sem causa?
3. Estará em causa um caso de acessão industrial mobiliária?

De facto, cada vez mais, estas questões aparentemente teóricas têm-se tornado numa realidade, nomeadamente a subida dos preços no mundo imobiliário relacionado com a arte urbana. Estudos recentes<sup>51</sup> mostram uma relação forte e uma proporcionalidade de subida de preços dos imóveis face à proporção de arte urbana nesses imóveis<sup>52</sup>. Os proprietários de imóveis com arte urbana pintada nas paredes sentem a atracção de pessoas que procuram uma vizinhança com interesse por arte. No Reino Unido, um estudo feito pela *Fly Research* mostrou que 32% das pessoas que participaram estariam disponíveis a pagar até £50,000 mais por uma casa numa área com arte urbana<sup>53</sup>.

---

<sup>51</sup> Estudo da Universidade de Warwick in <https://www.scimex.org/newsfeed/the-art-of-a-property-price-boom/art-and-property-prices-paper-RS.pdf>, Consulta: 04-12-2017;

<sup>52</sup> Por exemplo, o valor de uma casa em Bristol, onde Banksy pintou um mural, que valorizou em \$219,150 in <https://www.widewalls.ch/auctions/banksy> ou prédios em Chelsea pintados por Eduardo Kobra valorizaram de \$880.000,00 para \$2.075.000,00 in <https://www.widewalls.ch/artist/eduardo-kobra>, Consulta: 04-12-2017;

<sup>53</sup> <http://capitalconveyancing.com/london/street-art-adds-value-property>, <http://www.housebeautiful.co.uk/lifestyle/property/news/a2317/street-art-increase-property-value> e também em <http://themidtowngazette.com/2014/10/street-art-contributes-to-property-values-neighborhood-character-in-chelsea> numa declaração de uma artista que

## 5.1. A criação de valor e a tutela da propriedade

Porque houve um ganho patrimonial, e não um prejuízo, em termos puramente económicos, o exercício do direito de propriedade do proprietário/legítimo possuidor/detentor não merece tutela? Verificámos que o valor é um factor tido em conta aquando a determinação da pena aplicável, a qualificação do crime e quantificação do valor da eventual indemnização. Não obstante, o valor tem sido tido em conta quando se traduz numa perda patrimonial.

Tendo em conta as diversas posições doutrinárias e jurisprudenciais referidas *supra*, tendemos para defender a tese do autor Costa Andrade<sup>54</sup> e do Tribunal da Relação de Coimbra.<sup>55</sup> Como sublinha o Acórdão, a letra da lei não faz referência alguma a algum valor decorrente das condutas típicas de destruição, danificação, desfiguração ou inutilização, e, portanto, não faz depender a ilicitude de algum valor patrimonial. Esta linha de pensamento faz ainda sentido quando, no que concerne ao bem jurídico protegido pelo crime de dano, se defende que o que se pretende proteger são as faculdades do direito de propriedade e a possibilidade de as exercer, sem constrangimentos. Na verdade, tendo em conta o exemplo melhor apontado *supra* e admitindo que todos os restantes requisitos de preenchimento do tipo objectivo estariam cumpridos, a conduta caberia do texto do crime de Dano simples do 212.º do Código Penal. Importa não esquecer que esta análise se baseia única e exclusivamente numa perspectiva do valor e em que medida é que o valor determina, ou não, o preenchimento do tipo de crime. Entendemos que o preenchimento do tipo subjectivo importa outro tipo de análise, susceptível de resultarem conclusões diferentes.

---

diz que tem sido requisitado para pintar murais nos prédios porque os senhorios acreditam que irá atrair arrendatários, Consulta: 04-12-2017;

<sup>54</sup> Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense ... ob., cit., p. 207*;

<sup>55</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 261/13.5GAMMV.C1, Relator Olga Maurício, de 17-09-2014;

## 5.2. A criação de valor e o enriquecimento sem causa

Tendo em conta a valorização do objecto para o proprietário, estaremos perante um caso de enriquecimento sem causa? Quanto a esta questão, importa descrever e estudar o instituto do enriquecimento sem causa não na sua individualidade, mas no caso concreto aplicado ao que anteriormente tivemos oportunidade de exemplificar.

### *Enriquecimento sem causa*

#### *Artigo 473.º*

*1. Aquele que, sem causa justificativa, enriquecer à custa de outrem é obrigado a restituir aquilo com que injustamente se locupletou.*

*2. A obrigação de restituir, por enriquecimento sem causa, tem de modo especial por objecto o que for indevidamente recebido, ou o que for recebido por virtude de uma causa que deixou de existir ou em vista de um efeito que não se verificou.*

Aparentemente, o exemplo em análise caberia no número 1 do artigo 473.º do Código Civil (doravante, CC), na medida em que o proprietário enriqueceu em virtude da actuação do artista. Cumpre analisar rapidamente os três requisitos do enriquecimento sem causa, sem aprofundar o estudo, para compreendermos se seria um regime a aplicar.

Essencialmente, o enriquecimento sem causa verifica-se quando cumpridos três requisitos cumulativos<sup>56</sup>:

#### *a) Enriquecimento patrimonial*

No caso concreto, houve efectivamente um “aumento do activo patrimonial”, tendo em conta a valorização do imóvel em € 50.000,00;

#### *b) O enriquecimento careça de causa justificativa*

A causa do enriquecimento, como é pacífico, depende da natureza jurídica do que lhe deu origem. Neste caso, não estaríamos perante um enriquecimento proveniente de uma prestação nem de uma obrigação assumida. A terceira via possível e, aparentemente, mais adequada seria a vertente do enriquecimento por intervenção. O problema levanta-se

---

<sup>56</sup> Pires De Lima e Antunes Varela, in *Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 761.º) 4.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1987, p. 454;

quando os autores Pires de Lima e Antunes Varela exigem um “acto de intromissão do enriquecido”<sup>57</sup>. A questão pode suscitar alguma confusão na medida em que ambos são enriquecidos nesta situação. Estaria cumprido admitindo o enriquecimento do artista pela notoriedade da sua obra, aumentando do seu património artístico.

c) *O enriquecimento tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição*

Este último requisito implica que o enriquecimento patrimonial (primeiro requisito) “tenha sido obtido à custa de quem requer a restituição”. Por outras palavras, é exigido um sacrifício patrimonial numa parte como consequência do enriquecimento da outra parte.<sup>58</sup> Ora, no caso em apreço, não é claro que isso tenha acontecido, tendo em conta a concretização artística do autor que interveio e a valorização do imóvel do proprietário.

O problema é também reconhecido por Pereira Coelho, “quando a intervenção não causa dano ao titular do direito ou, causando um dano, o lucro da intervenção excede este dano (...)”.<sup>59</sup>

A solução que o autor acaba por encontrar assenta em dois critérios, que tendemos para seguir. Por um lado, relativamente aos danos não patrimoniais, é necessário que a “intervenção seja culposa e constitua o interventor em uma obrigação de indemnizar” e ao mesmo tempo que “segundo o critério geral do artigo 496.º sejam suficientemente graves para merecer a tutela do direito”<sup>60</sup>. Quanto ao último requisito, teremos que ter em conta um subcritério, na medida em que “não seria justo dar ao titular do direito, mais do que o valor objectivo do uso ou dos bens que o interventor consumiu ou alienou, até porque esse valor objectivo é naturalmente influenciado pelas circunstâncias”.

---

<sup>57</sup> Também neste sentido, Luís Menezes Leitão, quando refere como enriquecimento por intervenção a situação “de alguém, em virtude uma ingerência no património alheio, ter obtido um enriquecimento (...)” in *O Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil (estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa)*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa 1996, p. 688 (sublinhado nosso);

<sup>58</sup> Pires De Lima e Antunes Varela, in *Código ... ob., cit., p. 456*;

<sup>59</sup> Pereira Coelho, in *O enriquecimento e o dano*, Livraria Almedina - Coimbra, Lisboa, Fevereiro 1999, p. 11;

<sup>60</sup> Pereira Coelho, *O enriquecimento ... ob., cit., p. 72*;

### 5.3. A criação de valor e a acessão

Por fim, suscitou-se ainda a questão de se poder equacionar uma situação de acessão. Importa sublinhar que apenas se consideraria esta hipótese caso entendêssemos que a obra era propriedade do autor. Nesta situação, ocorreria, nas palavras de Pereira Coelho<sup>61</sup>, “a aquisição (legal) de coisa alheia, por parte do sujeito a quem é atribuída a propriedade, é sempre feita do património do outro (...) ao passo que nos casos de enriquecimento por intervenção, a acção de enriquecimento sem causa pode fundar-se na aquisição pelo interventor, de valores que não estavam no património do titular do direito”.

O autor sublinha a importância de se perceber “o teor da obrigação de restituir” na sequência da aquisição da coisa a outrem por acessão por parte do proprietário. Assim, “quando a lei lhe atribui a propriedade do objecto adjunto (...) não é obrigado a restituir ao titular dos direitos ou bens alheios empregados senão o valor destes bens; (...) o novo valor criado pela especificação ou incorporação não tem de ser restituído, pertencendo assim ao próprio autor da iniciativa (...)”<sup>62</sup> tendo em conta e articulando com o artigo 1337.º do CC que faz referência à incorporação de má fé nos casos em que o valor tenha aumentado em mais de um terço da coisa incorporada.

A questão da acessão é levantada a propósito da discussão que surgirá mais à frente relativamente à propriedade do artista *versus* a propriedade do objecto da obra, no nosso caso, o muro.

---

<sup>61</sup> Pereira Coelho, *O enriquecimento ... ob., cit., p. 79*

<sup>62</sup> Pereira Coelho, *O enriquecimento ... ob., cit., p. 79*

## 6. Âmbito de aplicação do 213.º do Código Penal

### 6.1. O critério de qualificação do dano no 213.º é puramente objectivo

Porque o nosso trabalho consiste em analisar e enquadrar a posição da arte urbana e do *graffiti* relativamente ao crime de dano, importa perceber o âmbito de aplicação do artigo 213.º do Código Penal.

A arte urbana, como a própria designação indica e ao contrário da arte “não urbana”, predomina no espaço público e, nessa medida, cumpre analisar se é susceptível de entrar em conflito com as particularidades das alíneas do artigo 213.º do CP quando refere *monumento público* e *coisa destinada ao uso e utilidade públicos*.

Importa ter em conta o bem jurídico protegido presente no preceito em análise. É claro que em parte não deixa de ser protegida a propriedade. O que diferencia o dano simples do dano qualificado é que no segundo, para além do bem jurídico protegido ser a propriedade, também se protege “certos interesses supraindividuais”.<sup>63</sup> Podemos retirar esta conclusão da leitura do próprio artigo, quando faz referências como “coisa alheia de valor elevado”, “monumento público”, “coisa destinada ao uso e utilidade públicos ou a organismos ou serviços públicos”. Note-se que nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 do artigo 213.º CP não é mencionado o carácter alheio da coisa. Podemos concluir que, ao contrário de outras alíneas e do objecto do 212.º, o preceito protege para além da propriedade alheia, toda e qualquer propriedade que partilhe das qualidades enunciadas nas alíneas.

Importa igualmente perceber a aplicabilidade destas condutas qualificadas.

Pinto de Albuquerque considera as condutas taxativas “*e de funcionamento automático*”. Quer isto dizer que, preenchidos os pressupostos e verificadas as

---

<sup>63</sup> Pinto de Albuquerque in *Comentário do Código Penal ... ob., cit.* Não em sentido totalmente oposto, mas com uma outra interpretação segue Costa Andrade in *Comentário Conimbricense ... ob., cit.*, p. 243, separando os bens jurídicos. Nas alíneas a) do n.º 1 e a) do n.º 2 estaria protegida a propriedade e nas alíneas b), c) e d) do n.º 1 apenas estariam tutelados os valores ou interesses supra-individuais, “*que nada têm a ver com a propriedade*”;

circunstâncias tipificadas, então a conduta consubstanciará um crime de dano qualificado independentemente de outras considerações. Pelas palavras do autor “*verificando-se os pressupostos fácticos da circunstância típica, não sobra nenhum espaço da valoração da imagem global do facto pelo tribunal para evitar a qualificação do dano*”<sup>64</sup>. Apenas nas alíneas a) e c) do n.º 1 e a) do n.º 2 o autor defende a exigência implícita de “*significado na lesão*”.

Costa Andrade, ao contrário do primeiro autor, defende uma interpretação restritiva e correctiva em todo o tipo. Defende que, não obstante uma conduta preencher completamente o “*teor literal do preceito*”, é preciso ainda que se revele uma “*pertinente danosidade social típica*”. Admite, portanto, que são frequentes as situações em que, não obstante estar preenchido abstractamente o crime de dano qualificado, se deve punir como dano simples por estar parente uma danosidade social tal que implique uma condenação tão gravosa. Por se verificarem frequentemente situações de impasse como estas, alguns autores defendem que só é relevante a lesão que atinja a função da coisa, apenas aplicando o preceito do dano qualificado quando a função do objecto tiver sido posta em causa.

Tendemos para concordar com a tese de Costa Andrade no sentido em que, preenchidos abstractamente os pressupostos, não se pode deixar de analisar e ter em conta, para efeitos de qualificação do crime de dano, a efectiva danosidade social da conduta e a dimensão do resultado. Não admitimos uma aplicação cega do preceito, no entanto temos dúvidas quanto à exigência da obrigatoriedade da lesão da função. Como já defendemos anteriormente, não propugnamos pela tese de que sem se atingir a função da coisa, não está preenchido o tipo do crime, na medida em que a função da coisa consubstancia apenas e só uma das dimensões da propriedade/do bem. O bem não é apenas composto pela função. Nesse sentido, admitimos que se possa qualificar a conduta, independentemente de atingir ou não a função, tendo sempre em conta o caso concreto, não aplicando automaticamente o preceito. Só assim será possível uma justiça no caso concreto.

Com base nas duas interpretações dos autores melhor identificados *supra*, defendemos um critério não totalmente e puramente objectivo. Admitimos uma interpretação correctiva e restritiva, quando se trate de aplicar ao caso concreto o crime de

---

<sup>64</sup> Pinto de Albuquerque *in Comentário do Código Penal ... ob., cit., p. 838.*

dano qualificado. Em virtude da natureza do direito penal, é imperativo que se faça uma ponderação global da conduta e o meio em que se insere, não obstante estarem preenchidos os critérios literais objectivos da letra da lei, sob pena de cair na penalização desproporcionada. Apesar de defendermos um critério de aplicação da norma não totalmente objectivo, não podemos deixar de afastar o entendimento que exige como critério essencial e determinante a funcionalidade da coisa. Como já tivemos oportunidade de explicar, a qualidade de um bem como bem não se esgota na sua função, e o contrário também é verdade. Defendemos que a consumação do crime de dano não se esgota apenas quando está em causa a funcionalidade da coisa. Importa estar em causa uma dimensão do objecto e que o dano seja proporcionalmente relevante à qualificação em causa. Sublinhe-se que na avaliação do caso concreto, temos sempre em causa o tal critério já aplicado para o crime de dano simples – “*limiar do ilícito criminal típico*”.

A tendência dos tribunais superiores é admitir o critério do fim do objecto como determinante, quando referem que “*a situação de facto que se nos apresenta não é de molde a equipará-la aos exemplos apresentados supra em que o dano não compromete o fim específico da coisa (e, por isso, quando o não compromete, deve ser incluído apenas na previsão do dano simples)*.”<sup>65</sup>

## **6.2. Quem destruir, no todo ou em parte, danificar, desfigurar ou tornar não utilizável “coisa destinada ao uso e utilidade públicos”**

Tendo em conta a questão que estamos a tratar, a relação entre o crime de dano, a arte urbana e o *graffiti*, a alínea que nos interesse analisar é a alínea d) do artigo 213.º quando faz referência a “*coisa destinada ao uso e utilidade públicos*”. Interessa-nos perceber os contornos desta alínea na medida em que a arte urbana, como já explicado anteriormente, é um tipo de arte que se manifesta na rua e em espaços públicos.

Não obstante ser necessário sempre uma apreciação do caso concreto e uma ponderação dos factos em causa, Costa Andrade adianta critérios que ajudam a

---

<sup>65</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 02P4098, Relator Pereira Madeira de 23-01-2003;

determinar, no caso concreto, se estamos efectivamente perante um dano a “*coisa destinada ao uso e utilidade públicos*”.

O autor indica essencialmente dois critérios: o critério da finalidade e o critério da “imediata” utilidade. Trata-se “de coisa cuja finalidade seja precisamente o serviço ou a utilidade em relação ao público”<sup>66</sup>. No mesmo sentido, também Pinto de Albuquerque sustenta quando refere “coisa móvel ou imóvel caracterizada pela sua finalidade de servir a coisa pública”<sup>67</sup> Entendemos que assim seja tendo em conta a letra da lei quando faz referência à coisa “destinada a (...)”. Por isso, cabem na letra da lei coisas cujo fim não se destina a uma pessoa em particular, mas à comunidade em geral.

O segundo critério – utilidade – já é susceptível de várias interpretações, não obstante a tendência ser no sentido de se entender “por coisas de utilidade pública aquelas de que o público se pode utilizar ou tirar um imediato proveito”<sup>68</sup>.

Pinto de Albuquerque acompanha a tese defendida pelo autor *supra* apenas na parte da finalidade e utilidade, dispensando relativamente a este último o carácter “imediato”. Acrescenta como fazendo parte do conceito de coisa destinada ao uso público a “utilização de organismos ou serviços públicos, como as coisas cuja utilização seja restrita ao funcionamento da administração pública e de qualquer pessoa colectiva de direito público, incluindo os objectos de trabalho e os meios de transporte dos funcionários públicos ou os objectos e as janelas das celas de reclusos”<sup>69</sup>. Na mesma linha vai o autor Monteiro Ramos<sup>70</sup> quando interpreta a alteração legislativa no sentido de se punir “os actos de quem destruir (...) qualquer coisa que, independentemente da sua afectação pública ou restrita, esteja destinada a organismo ou serviço público. (...) não parece relevar a concreta génese jurídica e a forma de organização interna (...) desde que

---

<sup>66</sup> Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense ... ob., cit., p. 247;*

<sup>67</sup> Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código Penal ... ob., cit., p. 838;*

<sup>68</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19-11-1986, in *Boletim do Ministério da Justiça 361.º*, p. 604;

<sup>69</sup> Pinto de Albuquerque, in *Comentário do Código Penal ... ob., cit., p. 838;*

<sup>70</sup> José Joaquim Monteiro Ramos, em *Dos crimes contra a autoridade pública na revisão penal in Politeia, Ano VI/Ano VII – 2009-2010, Reforma Penal e Processo Penal, Jornadas de 2008, in Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, G.C. Gráfica de Coimbra, Lda., Coimbra, Novembro 2011, pp. 166 e 167;*

seja público. O único critério relevante parece ser o de estarmos perante uma pessoa colectiva de direito público.”

A jurisprudência quanto a este ponto tem sido relativamente unânime. Defendendo a tese do primeiro autor, podemos referir inúmeros acórdãos que referem “coisas de utilidade pública devem considerar-se as coisas de que o público se pode utilizar ou tirar um imediato proveito (...) se o proveito tirado das coisas pelo público não é imediato, mas mediato, parece que já não são protegidos por esta incriminação (...) ao contrário, seriam protegidas todas as coisas públicas e não somente as de utilidade pública”<sup>71</sup>. Por palavras mais actuais “A ratio da agravante não está na tutela dos interesses da Administração pública, mas no especial destino da coisa, na sua afectação ao uso e utilidade de uma colectividade, sendo irrelevante que pertença a uma entidade pública”<sup>72</sup> e ainda “um veículo da PSP, (...) não pode ser havido como coisa destinada ao uso e utilidade públicos, pois que, não obstante pertencer ao Estado, não pode o público dele utilizar-se ou tirar um imediato proveito, não cabendo, por isso, na previsão da norma do artigo 213.º, n.º 1, alínea c).”<sup>73</sup>

Não se entende a razão pela qual Pinto de Albuquerque, defende que “o conceito de coisa destinada ao uso público inclui a coisa móvel ou imóvel caracterizada pela sua finalidade de servir a coisa pública (...) coisas cuja utilização seja restrita ao funcionamento da administração pública e de qualquer pessoa colectiva de direito público, incluindo objectos de trabalho e os meios de transporte dos funcionários públicos ou os objectos e as janelas das celas de reclusos”<sup>74</sup> com base nos Acórdãos da Relação do Porto de 23-11-1998 e Supremo Tribunal de Justiça de 27-01-1994, quando o primeiro defende que “Os colchões, roupas de cama e peças de mobiliário das celas dos reclusos (...) nem

---

<sup>71</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-01-1994 in *Colectânea Jurisprudência II*, I, p. 208. Ainda neste sentido os Acórdãos da Relação do Porto de 19-11-1986 in *Boletim do Ministério da Justiça 361.º/604*, Acórdão de 14-06-1989 in *Boletim do Ministério da Justiça 388.º*, 1989 e Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 039432, Relator Pinto Gomes, de 07-04-1988;

<sup>72</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 0545313, Relator Alice Santos, de 22-02-2006;

<sup>73</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 4/13.3PEPRT.P1, Relator Eduarda Lobo, de 10-12-2014;

<sup>74</sup> Pinto de Albuquerque in *Comentário do Código Penal ... ob., cit., p. 838*;

são coisas destinadas à decoração ou ao uso ou utilidade públicos (...)” e o segundo que “o crime de dano sobre coisas apenas é qualificado (...) por estas serem destinadas ao uso ou utilidade públicos, quando a coisa seja de tal natureza que dela o público em geral se possa utilizar ou tirar proveito imediato, de qualquer natureza. (...) Não reveste essa característica a janela de uma cela de um estabelecimento prisional (...)”.

Podemos concluir que é pacífico na jurisprudência que utilidade pública implique “a satisfação directa de necessidades da generalidade dos elementos da colectividade”<sup>75</sup> e não a “(...) tutela de interesses funcionais da Administração Pública”<sup>76</sup>.

---

<sup>75</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 05-01-1995, Processo n.º 42896;

<sup>76</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22-01-1995, in Acórdãos STJ III, 1, p. 188, retirado de Leal-Henriques e Simas Santos, *Código ... ob., cit.*, pp. 811 a 820;

## 7. Propriedade da arte

A arte urbana levanta problemas que surgiram com a sua institucionalização. No início, a arte urbana, como o próprio nome indica, pertencia única e exclusivamente às ruas das cidades, surgindo como forma de manifestação do descontentamento social e político, tentando, de alguma forma, combater as desigualdades ou expressar posições políticas.

Através das galerias de arte, popularidade mercados e estúdios e com a consequente progressiva aceitação da arte urbana e do *graffiti* como uma verdadeira arte, verificou-se a institucionalização da arte urbana e dos *graffiti*, retirando-os muitas vezes da sua origem – a rua. Em virtude desta institucionalização, levantaram-se questões novas e difíceis de responder relativamente aos direitos de propriedade intelectual, individualmente considerados e em confronto com direitos de propriedade dos suportes onde esta se insere, quem tem o direito de vender a obra e em que medida é que pode vender por se inserir no espaço urbano.<sup>77</sup>

Interessa-nos analisar a questão na medida em que, da mesma forma que analisamos o direito do proprietário do muro, analisamos também a propriedade da obra e os eventuais direitos de que possam daí advir<sup>78</sup>. Importa fazer uma breve referência ao

---

<sup>77</sup> <https://www.widewalls.ch/street-art-for-sale-ownership-copyright/> (consulta: 07-01-2018), na linha da institucionalização da arte urbana, a propósito do desenvolvimento tecnológico e o surgimento de novos tipos de obras de arte a proteger pelos direitos de autor e de propriedade intelectual “o novo paradigma tecnológico (...) afecta o direito de autor a vários níveis, desde o objecto ao conteúdo (pessoal e patrimonial), passando pelo sujeito e pelos modos de gestão; de igual modo o direito contratual e os direitos conexos são afectados (...)” de Alexandre Dias Pereira, em *Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnodigital*, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Fevereiro 2001, p. 33;

<sup>78</sup> Não obstante, e em virtude de frequentemente o *graffiti* ser considerado crime de dano por parte dos tribunais portugueses, a reivindicação dos direitos de autor perante as obras de arte urbana não se verificarem por concorrerem com responsabilidade penal do autor. <http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/5529/arte-de-rua-tem-direitos-de-autor>, Consulta: 24-01-2018;

entendimento do direito de autor na doutrina para percebermos o que acontece à obra de arte urbana criada pelo artista<sup>79</sup>.

### 7.1. Natureza do Direito de Autor

A questão da natureza do direito de autor não é clara e leva a entendimentos variados dentro da jurisprudência internacional e mesmo na doutrina nacional.<sup>80</sup>

Na doutrina portuguesa, podemos distinguir a tese defendida por Manuel de Andrade, que classifica o direito de autor como um direito próximo “nos seus principais aspectos, da dos direitos reais sobre coisas corpóreas”.

Por outro lado, Pires de Lima e Antunes Varela inserem o direito de autor nos direitos da propriedade.

Para Oliveira Ascensão “(...) o direito de autor (...) não é nem uma propriedade nem um direito real. A obra intelectual, uma vez divulgada, não pode estar sujeita ao domínio exclusivo dum só. Todos disfrutam directamente desse bem, mas só o titular pode beneficiar economicamente com ele. Tem, pois, um exclusivo de exploração económica

---

<sup>79</sup> As questões colocam-se por várias situações, especialmente nos Estados Unidos da América, em que o proprietário do imóvel teve que indemnizar o autor da obra. Veja-se em <https://www.theartnewspaper.com/news/new-york-judge-awards-5pointz-street-artists-usd6-75m-for-whitewashed-works> e <https://www.widewalls.ch/5pointz-graffiti-artists-win-verdict/> e <https://www.smithsonianmag.com/smart-news/graffiti-collective-gets-675-million-destruction-their-artworks-180968147/> onde se relata um caso, que remonta a 2013, de um proprietário que queria demolir o seu edifício com o intuito de construir um condomínio. O edifício continha inúmeras obras de arte de vários artistas, que rapidamente se juntaram e intentaram uma providência cautelar para que o referido prédio não fosse demolido, preservando assim as obras de arte. Durante o processo, Gerald Wolkoff, proprietário, pintou o prédio de branco, destruindo as obras de arte e deixando um espírito de revolta nos artísticas e no público em geral. Na sequência deste comportamento, Gerald foi processado por ter pintado a parede de branco (de uma noite para a outra) sem dar a possibilidade aos artistas de limpar e preservar a sua obra. Os artistas, durante o processo invocaram que teriam direito a que o seu trabalho fosse reconhecido e não destruído, sendo devidas indemnizações pelos danos causados por parte do proprietário. O juiz decidiu, no final, a favor dos artistas, condenando o proprietário a indemnizar todos os autores das obras. Consulta: 24-01-2018;

<sup>80</sup> Veja-se para uma breve análise de direito comparado dos entendimentos sobre a natureza do direito de autor Dias Pereira in *Informática, ... ob., cit.*, p. 116;

da obra (...) Concluimos por isso que os direitos sobre bens intelectuais se inserem na categoria dos direitos de exclusivo ou de monopólio”.<sup>81</sup>

## 7.2. Protecção do Direito de Autor

Para que a obra do autor seja tutelada pelo Direito de Autor, é necessário que preencha certos requisitos.

Segundo Oliveira de Ascensão<sup>82</sup> e com base no artigo 1.º Código do Direito de Autor e dos direitos conexos, o primeiro requisito que a obra tem que preencher é ser uma obra humana. Não só tem que consubstanciar uma obra humana, como tem que estar subjacente uma “componente cultural” que se exteriorize numa criação “por meio que seja captável pelos sentidos”<sup>83</sup>. Essa componente cultural é também interpretada como um carácter de criação intelectual, pelo autor Menezes Leitão<sup>84</sup>, exigindo que “a obra represente uma criação de valores que se distinga, quer do património intelectual já existente, quer da realidade concreta que pretenda representar”.

De seguida, chegando ao requisito que mais importa para a análise das questões que colocámos, a “materialização”. Segundo Oliveira Ascensão, “a obra é, pois, uma realidade incorpórea” e fazendo referência ao artigo 10.º do referido Diploma, “a obra é independente de qualquer fixação ou materialização”. Podemos concluir que, regra geral, o direito de autor não depende da existência material da obra, e tão-pouco o proprietário material da obra não goza do direito de autor que goza o autor da obra em si mesma, nos termos do artigo 10.º/2 do diploma. De facto, é importante não confundir a obra com o seu suporte material, especialmente no caso em apreço. No direito português a regra é proteger a obra, independentemente da sua fixação material, no entanto, noutros países não é necessariamente assim. Não é assim, primeiramente porque a Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas prevê essa possibilidade no número 2 do artigo 2.º quando refere que “Os países da União reservam-se, entretanto, a faculdade de determinar nas suas legislações respectivas, que as obras literárias e artísticas, ou ainda

---

<sup>81</sup> Natureza do direito de autor Dias Pereira, in *Informática, ... ob., cit.*, pp. 118 e 119;

<sup>82</sup> José Oliveira de Ascensão, in *Direito Civil, Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra Editora, Coimbra, Fevereiro de 2012, p. 58;

<sup>83</sup> Oliveira de Ascensão, in *Direito Civil, ... ob., cit.*, pp. 58 e 60;

<sup>84</sup> Menezes Leitão, in *Direito de Autor*, Almedina, Lisboa, Novembro 2011, p. 74;

uma ou várias categorias delas, não são protegidas enquanto não tiverem sido fixadas num suporte material”, permitindo a existência de sistemas de *copyright* “que exigem a fixação material como condição de protecção”<sup>85</sup>, por exemplo a lei americana.

Mais concretamente no que respeita às obras de artes plásticas (*i.e.* pinturas, desenhos, gravuras...) subscrevemos o entendimento do autor quando refere que “o exemplar é essencial para a criação da obra, já não o é para a sua subsistência. Mesmo que todos os exemplares da obra tenham perecido, ela ainda continua a ser tutelável pelo Direito de Autor (...)”<sup>86</sup>.

Outra vertente que importa analisar é o modo de utilização da obra, tendo em conta a titularidade da obra e a propriedade do suporte material neste caso específico. As formas de utilização de uma obra estão previstas no artigo 68.º e 157.º do diploma.

O artigo 68.º dispõe as faculdades que o Autor tem para, de uma forma geral, expor a sua obra.

Por outro lado, temos o artigo 157.º que também dispõe as faculdades e as limitações dessas faculdades ao Autor, prevendo, no entanto, uma excepção. Essa excepção torna-se crucial na questão que estamos a analisar. A pergunta que se coloca é a seguinte: o autor da arte urbana, ao materializar a sua obra em propriedade alheia, estará a alienar a sua obra, transmitindo as faculdades que lhe assistem provenientes do direito de autor de a expor?

Estando em causa a arte urbana, é lógico que o problema da propriedade da instalação *versus* o direito de autor seja frequente. É uma das características próprias da arte urbana – a sua efemeridade e vulnerabilidade às regulações (ou falta delas) sobre a sua disposição e exposição. O que antes pertencia às ruas, agora é desejado para as galerias de arte, levando a que esta institucionalização, de acordo com alguns artistas, faça com que as obras percam o seu objectivo, a sua natureza e a sua diferença face às outras artes institucionalizadas. Não obstante as obras dos autores serem protegidas pelas ordens

---

<sup>85</sup> Oliveira de Ascensão, in *Direito Civil*, ... ob., ci., p. 62;

<sup>86</sup> Oliveira de Ascensão, in *Direito Civil*, ... ob., cit., p. 492;

jurídicas, esta protecção não é incondicional<sup>87</sup>, sujeitando e limitando a protecção dos direitos de autor a questões de licitude das suas obras.

A reivindicação e o respeito pelos direitos de autor na questão dos *graffiti* acabam, por estas duas razões – institucionalização da arte urbana e concorrência com ilicitude – por se verificar, em certas situações, frustrados.

Pela primeira razão – institucionalização da arte urbana – os artistas, não querendo ver a sua arte numa galeria, como qualquer outra arte não-urbana, recusam-se a autenticar e reivindicar a autoria da obra. Pela segunda razão – ilicitude do comportamento – os artistas não reivindicam a autoria do seu trabalho sob pena de serem condenados pelo crime de dano.<sup>88</sup>

---

<sup>87</sup> Veja-se por exemplo a lei americana *Visual Artists Rights Act of 1990 (VARA)*, que protege os direitos de autor dos artistas independentemente de quem pertence propriedade, não prevê protecção para a arte urbana ilegal;

<sup>88</sup> <https://www.widewalls.ch/street-art-for-sale-ownership-copyright/>, não obstante termos casos em que os artistas reivindicaram o seu direito de autor, acabando por chegar a acordos <https://www.widewalls.ch/graffiti-artists-sue-cavalli/> e <https://www.widewalls.ch/terry-gilliam-sued-by-jaz-ever-and-other/>, Consulta: 31-01-2018;

## 8. Arte urbana e o mundo

A arte urbana, decorrente da sua crescente institucionalização e aceitação como uma verdadeira arte entre tantas outras, tem sido marcante em diversos aspectos. Por, tradicionalmente, ser uma arte que nasceu na rua por artistas de rua, há uma propensão para uma maior sensibilidade relativamente a assuntos relacionados com minorias, desigualdades sociais e políticas, problemas ambientais, entre outros. São inúmeros os casos e exemplos em que a arte urbana detém um papel essencial nas lutas pela igualdade de género, direitos dos animais, defesa de questões ambientais e nas contribuições para o turismo, a economia e a política. Ao contrário da arte tradicional, a arte urbana tem a capacidade, pela sua própria natureza, de não só alcançar um público heterogéneo, diferente do alcançado com a arte tradicional, mas também de se projectar no mundo com uma maior facilidade. Na verdade, o público que se dirige a galerias de arte pode, ao virar da esquina, ter acesso à arte urbana, e o contrário não será necessariamente assim. A arte urbana tem a qualidade ou o defeito de alcançar o seu público através do seu quotidiano e, nessa medida, o impacto é necessariamente maior. Vejamos alguns exemplos.

Por estas razões e pelas que *infra* demonstraremos, torna-se evidente a influência que a arte urbana tem e pode vir a ter no mundo. Tal como o direito, a arte urbana tem contribuído indirectamente na expressão dos direitos sociais, liberdades e garantias fundamentais.

### 8.1. Arte urbana e a política

Na sequência da candidatura a presidente dos Estados Unidos de *Donald Trump*, surgiram inúmeros movimentos de arte urbana em protesto. Shepard Fairey criou e organizou uma marcha, com cartazes da sua autoria, contra a cultura fascista da supremacia branca, misoginia, xenofobia e militarismo<sup>89</sup>.

---

<sup>89</sup> <https://www.widewalls.ch/trump-inauguration-art-world/>, Consulta: 13-02-2018;

Quando o Reino Unido decidiu sair da União Europeia surgiu, perto de Londres, no Porto de Dover, uma pintura de um homem a destruir uma estrela da bandeira da UE.<sup>90</sup>

Em 2016, na Grécia, quando o Governo decidiu medidas fiscais sobre as pensões e os impostos durante a crise, surgiram várias obras de artistas a criticar as medidas orçamentais e a realçar a situação crítica do país.<sup>91</sup>

Em Portugal, um mural em que os políticos portugueses Pedro Passos Coelho e Paulo Portas são tratados como fantoches pela chanceler alemã Angela Merkel.

Em 2008, nos Estados Unidos, o candidato e futuro Presidente Barack Obama vestido de super-homem num cartaz afixado num muro.

## 8.2. Arte urbana e a igualdade de género

Cada vez mais, a arte urbana serve de instrumento e incentivo para se combater a desigualdade de género tanto nas mensagens que transmite através da obra, como os próprios artistas.

Por ter sido considerada durante muito tempo uma arte clandestina, fora da lei, sem possível reivindicação dos artistas por eventuais repercussões penais, a arte urbana contribuiu para que muitas mulheres pudessem, sem ter que revelar a sua identidade, criar a sua arte e participar num mundo que era maioritariamente de homens. Esse mundo, com a entrada das mulheres, levou necessariamente a uma maior e marcante reivindicação dos *women rights* pelo mundo.

Pamela Castro, uma das artistas urbanas mais proeminentes no Brasil, expressa-se e luta contra a violência doméstica. A artista entende que, precisamente pelo conflito que o *graffiti* tem com a lei, a sua arte acaba por reforçar ainda mais as causas que defende,

---

<sup>90</sup> <https://www.theguardian.com/cities/gallery/2017/may/17/writing-wall-political-graffiti-banksy-brexit-trump-in-pictures> e <https://edition.cnn.com/2017/11/03/politics/cover-line-street-art/index.html>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>91</sup> <https://www.economist.com/news/europe/21729765-anti-austerity-artists-are-impressing-tourists-how-angry-street-art-making-athens-hip>; <https://www.theguardian.com/cities/gallery/2017/may/17/writing-wall-political-graffiti-banksy-brexit-trump-in-pictures>, Consulta: 13-02-2018;

transmitindo a ideia de que se pode reivindicar um direito independentemente dos obstáculos<sup>92</sup>.

A artista Maya Hayuk, artista urbana defensora dos direitos das mulheres, tem como princípio apenas expor as suas obras em galerias onde pelo menos 10% das obras expostas sejam de artistas mulheres.

O estilo da francesa Miss Van, uma das artistas que iniciou os movimentos femininos na rua, em 1993, revolucionou e contrariou a tradicional arte urbana masculina, pintando e desenhando formas femininas, com certo tipo de cores, apelando à sensualidade e sensibilidade. Também na linha do desenho feminino, com imagens florais e cores alegres, a artista Lady AIKO, distinguiu-se pela mistura de estilos Americano e Japonês.

As obras da primeira artista urbana afegã, Shamsia Hassani criticam uma sociedade dominada por homens, enaltecendo o poder das mulheres, dando-lhe força, voz e coragem, inspirando as mulheres a não desistirem do mundo da arte, num país em que só os homens a podem alcançar.<sup>93</sup>

### **8.3. Arte urbana e a paz**

Quando Banksy, o artista britânico, organizou um evento no primeiro de Novembro para apresentar desculpas aos Palestínianos pelo centésimo aniversário da Declaração de Balfour, e cravou na parede a palavra *Sorry* com o símbolo da coroa real britânica<sup>94</sup>.

A Operação Salam, levada a cabo pelo Grupo Ashekman concretizou-se na pintura da palavra “Salam” (que significa Paz em árabe) ao longo de 85 edifícios (numa extensão de 1,3 quilómetros) que apenas era visível do céu. Não só se destinava aos aviões de

---

<sup>92</sup> <https://www.widewalls.ch/female-graffiti-brazil-art-against-violence/>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>93</sup> <https://www.widewalls.ch/10-female-street-artists/shamsia-hassani/>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>94</sup> <https://www.widewalls.ch/banksy-apology-party-palestinians/>, Consulta: 13-02-2018;

guerra que sobrevoavam a zona, como melhorou as condições de vida dos moradores dos prédios, devido ao tipo de tinta usada que filtrava os raios UV, atenuando o calor do sol.<sup>95</sup>

Em Frankfurt, um desenho da criança síria afogada.

Em 2006, um mural na parede da ex-embaixada americana em Teerão, da estátua da liberdade impersonificada de morte.

Em 2015, um desenho do Presidente Russo Vladimir Putin, em Simferopol, uma cidade na Crimeia, um ano depois de ser conquistada pela Rússia.

Em 2005, obras do famoso artista Banksy no muro que separa Israel da margem ocidental a mostrar que há um mundo e um céu azul para além daquele muro.

Em Berlim, um mural do artista Dmitri Vrubel onde este pintou o Secretário Geral do Partido Comunista da União Soviética Leonid Brezhnev a beijar o deputado socialista alemão Erich Honecker, fazendo uma crítica à Guerra Fria.

#### **8.4. Arte urbana e os animais**

Também os direitos dos animais e as críticas à indústria alimentar têm sido objecto da arte urbana e dos projectos dos artistas pelo mundo fora.

Na Argentina, o artista El Marian pintou um mural chamado “Hunger Games”, que pretende criticar a indústria alimentar.<sup>96</sup>

Mais uma vez, o artista Britânico Banksy, alerta para a crueldade animal e para o respectivo tratamento nas fábricas e no mundo industrial, expondo animais de peluche em camiões que transportam lixo.<sup>97</sup>

Em Portugal, o projecto matilha liderado pelo artista Ricardo Romero, dedica-se à sensibilização dos direitos humanos e dos direitos dos animais através da arte urbana e do *graffiti*.<sup>98</sup>

---

<sup>95</sup> O grupo foi criado em 2004 pelos irmãos Omar e Mohamed Kabbani, especializado na arte urbana árabe e caligrafias urbanas árabes; <https://www.widewalls.ch/ashekman-street-art-lebanon/>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>96</sup> <http://buenosairesstreetart.com/2015/03/animal-rights-mural-el-marian-buenos-aires/>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>97</sup> <https://www.treehugger.com/culture/banksy-nyc-animal-cruelty-siren-of-lambs.html>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>98</sup> <https://www.projectomatilha.com/about-1/>, Consulta: 13-02-2018;

Em Londres, foi pintado no chão uma imagem de elefantes que realçava o sofrimento dos animais a servir o turismo e o entretenimento em países como a Tailândia. A obra rapidamente se tornou viral e levou a que fosse assinada uma petição para que algumas empresas ouvissem as preocupações das organizações e activistas relativamente ao tratamento dos animais e ao uso destes para atracções turísticas.<sup>99</sup>

Também o artista Sonny dedica grande parte da sua carreira e das suas obras à defesa e protecção dos animais em via de extinção. Sonny acredita que é importante reconhecer a vulnerabilidade e fragilidade dos animais e da natureza que nos rodeiam sendo, por isso, essencial preservá-la.<sup>100</sup>

### **8.5. Arte urbana e o meio ambiente**

O artista português Bordalo II dedicou-se a criticar, através das suas obras de arte feitas com desperdícios, na sua primeira exposição ATTERO, a postura do homem perante a natureza, a destruição do planeta em virtude da criação de desperdício, materialismo e consumismo compulsivo.<sup>101</sup>

Em Londres, um desenho do artista Banksy representando uma bandeira de saco de plástico do supermercado TESCO em protesto contra as políticas ambientais e o uso do plástico.<sup>102</sup>

Os artistas Rebecchi e Pablo Togni trabalham em conjunto e o seu trabalho apela essencialmente aos problemas relacionados com o aquecimento global, a poluição e a exploração desmedida de recursos naturais<sup>103</sup>.

---

<sup>99</sup> <http://www.streetadvertisingservices.com/blog/article/world-animal-protection-uses-3d-street-artists-in-london-to-highlight-eleph>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>100</sup> <https://www.forbesafrica.com/life/2017/07/05/spay-graffiti-protect-animals/>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>101</sup> <http://www.wilder.pt/divirta-se/bordalo-ii-quer-mostrar-nos-os-animais-selvagens-que-fez-com-o-nosso-lixo/>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>102</sup> <https://www.telegraph.co.uk/news/uknews/1580844/Banksy-backs-ban-on-plastic-bags.html>, Consulta: 13-02-2018;

<sup>103</sup> <https://www.nrdc.org/onearth/these-artists-are-taking-environmental-issues-streets>, Consulta: 13-02-2018;

Eduardo Kobra, um artista brasileiro, dedicou-se a várias obras que compõem um projecto chamado “Green Pincel”. Neste projecto, o artista expressa a sua perspectiva sobre temas sensíveis e actuais como a desflorestação da Amazónia, a tortura animal, a indústria alimentar, o aquecimento global, a libertação de dióxido de carbono na atmosfera, entre outros.<sup>104</sup>

Os exemplos *supra* citados espelham as preocupações dos artistas de rua para com causas que afectam a humanidade e o planeta afirmando-se, desta forma, como vozes que apelam a valores de justiça social, cidadania e sustentabilidade ambiental.

---

<sup>104</sup> <http://www.eduardokobra.com/projetos/>, Consulta: 13-02-2018;

## 9. Conclusão

Após a elaboração deste trabalho, ficou claro que a interligação entre o crime de dano, a arte urbana e o *graffiti* na doutrina e na jurisprudência é recente e, em certa medida, cheia de incertezas.

Com a evolução dos conceitos artísticos e do próprio conceito de arte urbana, o que antes se poderia enquadrar nas condutas que tipificam como crime de dano, deve agora ser tido em conta no enquadramento com maior ênfase, sublinhando a qualidade artística e a dignidade penal do resultado em causa. O que antes seria difícil de constatar como arte, agora, cada vez mais, temos termos de comparação para efeitos de decisões judiciais. Não obstante o caminho estar cada vez mais claro quanto ao enquadramento das condutas, importa uma regulamentação mais concreta quanto a esta matéria.

A abrangência dos conceitos que integram as condutas passíveis de constituir crime de dano leva, pela análise da jurisprudência que fizemos e pela variedade de entendimentos na doutrina, a que este crime padeça de alguma insegurança jurídica, quando em causa comportamentos susceptíveis de criação de arte urbana. Por esta razão, e perante a realidade da arte urbana e do *graffiti*, no nosso entender, carece de concretização por parte dos tribunais e também da doutrina a tutela da dimensão estética do dano.

A relevância do valor económico é uma questão que, não obstante não se revelar frequentemente na jurisprudência, se vai tornar uma realidade cada vez mais frequente, carecendo, por isso, de regulamentação própria. A jurisprudência relativa ao valor e ao prejuízo no âmbito do crime de dano apenas faz referências para a sua quantificação para efeitos de indemnização. Na linha de pensamento de Costa Andrade<sup>105</sup> considerámos que seria necessária uma uniformização jurisprudencial quanto à possibilidade de resultar para o ofendido um ganho ou vantagem patrimonial.

Para efeitos de preenchimento do tipo do crime de dano qualificado, defendemos que para aplicação correcta do preceito se torna necessário atender à “pertinente danosidade social típica”<sup>106</sup>. Esta característica é de extrema importância no âmbito do nosso trabalho, tendo em conta a susceptibilidade do acto ser considerado arte. Vimos que, não obstante a verificação objectiva do tipo, o funcionamento automático das

---

<sup>105</sup> Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense ... ob., cit.*, p. 207;

<sup>106</sup> Costa Andrade, in *Comentário Conimbricense ... ob., cit.*, p. 244;

circunstâncias tipificadas na alínea em análise não respeitaria nem alcançaria os fins das penas.

A articulação do crime de dano com a arte urbana e a propriedade revelou-se essencial, tanto na perspectiva do proprietário como na perspectiva do artista. A questão da propriedade na perspectiva do artista foca-se, essencialmente, no âmbito da obra de arte. A questão em apreço é especialmente característica no caso da arte urbana porque esta, tendencialmente, se concretiza em propriedade alheia. Por esta razão, levantar-se-iam problemas sobre a destruição da propriedade e o conflito com o direito de autor.

Não obstante a tendência actual ser a da aceitação da arte urbana como arte e regulamentação dos eventuais conflitos e confrontos que possam surgir no âmbito do crime de dano, considerámos que importa, antes de formular a tendencial objecção quanto à arte urbana, constatar o seu papel nos dias de hoje. As origens dos *graffiti* e da arte urbana em nada reflectem o que actualmente entendemos e percebemos da arte urbana. O seu crescimento e evolução levaram à sua institucionalização.

Neste sentido e pelas razões *supra*, a arte urbana consubstancia um importante instrumento de disseminação e democratização da arte, de unificação de povos diferentes unidos por uma arte, mais ou menos, uniforme. A urbanização da arte tornou-se um fio condutor para a população que outrora não tinha acesso às artes e instituições culturais. A arte urbana não só constitui um mecanismo democrático de acesso à cultura e à arte, como participa em lutas de direitos humanos, políticas, direitos dos animais e políticas ambientais. Procurámos, ao longo de deste trabalho, relativizar a perspectiva do crime de dano no âmbito dos *graffiti* e da arte urbana.

Entendemos que ficaram outras questões por tratar e que nos surgiram aquando da realização deste trabalho. Sem prejuízo de se tratar noutra sede, seria interessante abordar, entre outras, a problemática da conjugação entre liberdade de expressão e criação artística dos *graffiti* e da arte urbana em conflito com o direito de propriedade.

## 10. Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Anotação ao artigo 212.º” in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, Novembro 2015;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, “Anotação ao artigo 213.º” in *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 3.ª Edição actualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa, Novembro 2015;

ANDRADE, Manuel da Costa, “Anotação ao artigo 212.º” in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999;

ANDRADE, Manuel da Costa, “Anotação ao artigo 213.º” in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo II, Artigos 202.º a 307.º*, Coimbra Editora, Coimbra, 1999;

ASCENSÃO, José Oliveira de, *Direito Civil, Direito de Autor e Direitos Conexos*, Coimbra Editora, Coimbra, Fevereiro de 2012;

BARREIROS, José António, em *Crimes contra o património*, Universidade Lusíada, Lisboa, 1996;

BELEZA, Teresa Pizarro/ PINTO, Frederico da Costa, *Tutela Penal do Património após a Revisão do CP*, AAFDL, Lisboa, Abril 1998;

Boletim do Ministério da Justiça 361.º, 388.º, Lisboa, 1989;

BRIGHENTI, Andrea Mubi, “Graffiti, street art and the divergent synthesis of place valorization” in Ross, Feffrey Ian (ed.), *Contemporary urbanism - Routledge Handbook of Graffiti and Street Art*. London: Routledge, March 2016;

COELHO, Francisco Manuel Pereira, *O enriquecimento e o dano*, Livraria Almedina - Coimbra, Fevereiro 1999;

DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Penal Português, Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime*, Aequitas Editorial Notícias, Lisboa, 1993;

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e SIMAS SANTOS Manuel José Carrilho de, *O Código Penal de 1982, Vol. I*, Rei dos Livros, Lisboa, 1986;

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e SIMAS SANTOS Manuel José Carrilho de, *Código Penal Anotado*, Rei dos Livros, Lisboa, 1996;

LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e SIMAS SANTOS Manuel José Carrilho de, *Código Penal Anotado - 3.ª Edição, II Volume*, Rei dos Livros, Lisboa, 2000;

LEITÃO, Luís Menezes, *O Enriquecimento Sem Causa no Direito Civil (estudo dogmático sobre a viabilidade da configuração unitária do instituto, face à contraposição entre as diferentes categorias de enriquecimento sem causa)*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1996;

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes, *Direito de Autor*, Almedina, Lisboa, Novembro 2011;

PEREIRA, Alexandre Dias, *Informática, Direito de Autor e Propriedade Tecnológica*, Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra, Coimbra Editora, Coimbra, Fevereiro 2001;

PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado*, Volume I (Artigos 1.º a 761.º) 4.ª Edição Revista e Actualizada, Coimbra Editora Limitada, Coimbra, 1987;

RAMOS, José Joaquim Monteiro, *Dos crimes contra a autoridade pública na revisão penal* in Politeia, Ano VI/AnoVII – 2009-2010, Reforma Penal e Processo Penal, Jornadas de 2008, Revista do Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna, G.C. Gráfica de Coimbra, Lda., Coimbra, Novembro 2011;

**WEB:**

<http://www.dgsi.pt>, Consulta: 12-11-2017;

<https://www.widewalls.ch/is-graffiti-art-or-vandalism/>, Consulta: 10-01-2018;

<http://www.museumofthecity.org/project/graffiti-art-or-vandalism/>, Consulta: 24-01-2018;

<http://streetartparis.fr/street-art-tours-paris/>, Consulta: 24-01-2018;

<https://www.getyourguide.pt/lisboa-142/grafite-e-arte-urbana-tc30/>, Consulta: 24-01-2018;

<https://freetoursbyfoot.com/london-tours/walking-tours/london-graffiti-and-street-art-tour/>, Consulta: 24-01-2018;

<http://alternativeberlin.com/tours/berlin-graffiti-workshop-and-street-art-tour/>,  
Consulta: 24-01-2018;

<https://www.barcelonastreetstyletour.com>, Consulta: 24-01-2018;

<https://freetoursbyfoot.com/new-york-graffiti-street-art-tours/>, Consulta: 24-01-2018;

<http://themidtowngazette.com/2014/10/street-art-contributes-to-property-values-neighborhood-character-in-chelsea/> Consulta: 26-02-2018;

[https://www.ted.com/talks/theaster\\_gates\\_how\\_to\\_revive\\_a\\_neighborhood\\_with\\_imagination\\_beauty\\_and\\_art](https://www.ted.com/talks/theaster_gates_how_to_revive_a_neighborhood_with_imagination_beauty_and_art), Consulta: 24-01-2018;

<https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/07/11/when-does-graffiti-become-art/graffiti-is-a-public-good-even-as-it-challenges-the-law>, Consulta: 06-01-2018;

<https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/07/11/when-does-graffiti-become-art/legal-venues-celebrate-graffiti-as-an-art-form>, Consulta: 06-01-2018;

<https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/07/11/when-does-graffiti-become-art/graffiti-is-young-cool-creative-let-it-happen>, Consulta: 06-01-2018;

<https://www.nytimes.com/roomfordebate/2014/07/11/when-does-graffiti-become-art/graffiti-is-always-vandalism>, Consulta: 06-01-2018;

<https://www.widewalls.ch/after-detroit-shepard-fairey-arrested-in-la/>, Consulta: 07-01-2018;

<https://www.widewalls.ch/alice-pasquini-bologna-court-vandalism/>, Consulta: 07-01-2018;

<https://www.theguardian.com/artanddesign/2016/jan/28/brisbanes-banksy-found-guilty-of-wilful-damage-over-graffiti-artworks>, Consulta: 07-01-2018;

<https://www.widewalls.ch/10-street-art-arrests-rebels-to-the-core-street-artists-arrested/>, Consulta: 07-01-2018;

<https://www.scimex.org/newsfeed/the-art-of-a-property-price-boom/art-and-property-prices-paper-RS.pdf>, Consulta: 04-12-2017;

<https://www.widewalls.ch/auctions/banksy>, Consulta: 04-12-2017;

<https://www.widewalls.ch/artist/eduardo-kobra>, Consulta: 04-12-2017;

<http://capitalconveyancing.com/london/street-art-adds-value-property>, Consulta: 04-12-2017;

<http://www.housebeautiful.co.uk/lifestyle/property/news/a2317/street-art-increase-property-value>, Consulta: 04-12-2017;

<http://themidtowngazette.com/2014/10/street-art-contributes-to-property-values-neighborhood-character-in-chelsea>, Consulta: 04-12-2017;

<https://www.widewalls.ch/street-art-for-sale-ownership-copyright/>, Consulta: 07-01-2018;

<http://p3.publico.pt/actualidade/sociedade/5529/arte-de-rua-tem-direitos-de-autor>, Consulta: 24-01-2018;

<https://www.theartnewspaper.com/news/new-york-judge-awards-5pointz-street-artists-usd6-75m-for-whitewashed-works>, Consulta: 24-01-2018;

<https://www.widewalls.ch/5pointz-graffiti-artists-win-verdict/>, Consulta: 24-01-2018;

<https://www.smithsonianmag.com/smart-news/graffiti-collective-gets-675-million-destruction-their-artworks-180968147/>, Consulta: 24-01-2018;

<https://www.widewalls.ch/street-art-for-sale-ownership-copyright/>, Consulta: 31-01-2018;

<https://www.widewalls.ch/graffiti-artists-sue-cavalli/>, Consulta: 31-01-2018;

<https://www.widewalls.ch/terry-gilliam-sued-by-jaz-ever-and-other/>, Consulta: 31-01-2018;

<https://www.widewalls.ch/trump-inauguration-art-world/>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.theguardian.com/cities/gallery/2017/may/17/writing-wall-political-graffiti-banksy-brexit-trump-in-pictures>, Consulta: 13-02-2018;

<https://edition.cnn.com/2017/11/03/politics/cover-line-street-art/index.html>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.economist.com/news/europe/21729765-anti-austerity-artists-are-impressing-tourists-how-angry-street-art-making-athens-hip>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.theguardian.com/cities/gallery/2017/may/17/writing-wall-political-graffiti-banksy-brexit-trump-in-pictures>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.widewalls.ch/female-graffiti-brazil-art-against-violence/>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.widewalls.ch/10-female-street-artists/shamsia-hassani/>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.widewalls.ch/banksy-apology-party-palestinians/>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.widewalls.ch/ashekman-street-art-lebanon/>, Consulta: 13-02-2018;

<http://buenosairesstreetart.com/2015/03/animal-rights-mural-el-marian-buenos-aires/>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.treehugger.com/culture/banksy-nyc-animal-cruelty-siren-of-lambs.html>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.projectomatilha.com/about-1/>, Consulta: 13-02-2018;

<http://www.streetadvertisingservices.com/blog/article/world-animal-protection-uses-3d-street-artists-in-london-to-highlight-eleph>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.forbesafrica.com/life/2017/07/05/spay-graffiti-protect-animals/>, Consulta: 13-02-2018;

<http://www.wilder.pt/divirta-se/bordalo-ii-quer-mostrar-nos-os-animais-selvagens-que-fez-com-o-nosso-lixo/>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.telegraph.co.uk/news/uknews/1580844/Banksy-backs-ban-on-plastic-bags.html>, Consulta: 13-02-2018;

<https://www.nrdc.org/onearth/these-artists-are-taking-environmental-issues-streets>, Consulta: 13-02-2018;

<http://www.eduardokobra.com/projetos/>, Consulta: 13-02-2018;

### **Jurisprudência:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, Processo 555/04, Relator Heitor Pereira Carvalho Gonçalves, de 3 Maio 2004, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 9671/12.4TDPRT-A.P1, Relator Ana Bacelar, de 09-09-2015, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo n.º 4/14.6PMPRT.P1, Relator Lígia Figueiredo, de 14-06-2017, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 319/16.9GBPNF.P1, Relator José Carreto, de 11-10-2017, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal do Porto, Processo n.º 129/07.4PGMTS.P1, Relator Francisco Marcolino, de 04-11-2009, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal de Coimbra, Processo n.º 3404/06.1TAVIS.C1, Belmiro Andrade de 20-05-2009, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 456/08.3GAMMV, Relator Henrique Gaspar, de 27-04-2011, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 568/05.5TAAVR.C1, Relator Jorge Raposo, de 07-11-2007, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 0110269, Relator Costa Mortágua, de 09-05-2001, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 10/11.2GATBC.P1, Relator Eduarda Lobo, de 09-01-2013, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, Processo 261/13.5GAMMV.C1, Relator Olga Maurício, de 17-09-2014, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 02P4098, Relator Pereira Madeira de 23-01-2003, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 19-11-1986, *in* Boletim do Ministério da Justiça 361.º;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 27-01-1994 *in* Colectânea Jurisprudência II, I;

Acórdãos da Relação do Porto de 19-11-1986 *in* Boletim do Ministério da Justiça 361.º/604;

Acórdão de 14-06-1989 *in* Boletim do Ministério da Justiça 388.º, 1989;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo 039432, Relator Pinto Gomes, de 07-04-1988, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 0545313, Relator Alice Santos, de 22-02-2006, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, Processo 4/13.3PEPRT.P1, Relator Eduarda Lobo, de 10-12-2014, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, Processo n.º 42896, de 05-01-1995, *in* <http://www.dgsi.pt>;

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 22-01-1995, *in* Acórdãos STJ III, 1.